

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ



ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS

WWW.TCE-PR.GOV.BR

Edição Digital nº 321 Divulgação: Sexta-Feira, 14 de outubro de 2011 Ano VII – 106 páginas

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 11020/11 – TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL

DESPACHO Nº. 1106/2011

I – Trata-se de comunicado de operação de crédito irregular realizada pelo MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, remetido a esta Corte pela União, por meio do Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional/Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais/Coordenação-Geral de Operações de Crédito, em atendimento ao que dispõe o § 1º do art. 24 da Resolução nº 43/2001. “Art. 24. A constatação de irregularidades na instrução de processos de autorização regidos por esta Resolução [que “Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências”], tanto no âmbito do Ministério da Fazenda quanto no do Senado Federal, implicará a devolução do pleito à origem, sem prejuízo das eventuais cominações legais aos infratores.

§ 1º A devolução de que trata este artigo deverá ser comunicada ao Poder Legislativo local e ao Tribunal de Contas a que estiver jurisdicionado o pleiteante.” (grifei) Em razão do disposto no inciso II do art. 32 da Lei Complementar 113/2005 (Lei Orgânica), o comunicado foi autuado como Representação. Consta do ofício inicial que “o Município efetivou operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., ao renegociar e assumir o débito, antes originário da CAPEG – Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda” (p. 1, peça 2, grifei). Acrescenta-se que tal operação “deveria ser”, mas não foi, “submetida à verificação do cumprimento dos limites e condições pelo Ministério da Fazenda” (p. 1, peça 2, grifei), nos termos do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00). “Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente. § 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições: [...]” Após ciência da Presidência desta Corte (Despacho nº 60/11, peça 4), o Ministério da Fazenda manifestou-se novamente nos autos, para comunicar o cancelamento da referida operação irregular (peça 5). Nesse sentido, informa a Pasta: “Em 27/12/2010, o Município de Pato Branco protocolou nesta STN o Ofício nº 865/2010/GP, de 22/12/2010, no qual informa que foram tomadas as medidas necessárias ao atendimento do disposto no § 1º do art. 33 da LRF.

O Ente esclarece que a Lei nº 2281, de 30/09/2003, que autoriza o Executivo Municipal a realizar a operação considerada irregular, foi revogada pela Lei nº 3.488, de 09/12/2010.

Ademais, foi publicada a Lei nº 3.489, de 09/12/2010, que autoriza o Executivo Municipal a receber do Banco do Brasil a devolução dos valores pagos referentes ao parcelamento decorrente da Lei nº 2.281, de 30 de setembro de 2003 e autoriza a municipalidade a efetuar o pagamento integral do saldo devedor junto à Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda. – CAPEG, estabelecido pela Lei nº L 747, de 21 de julho de 1998. Por sua vez, o Banco do Brasil, por meio do Ofício GEREN 2010/1212, de 22/12/2010, informou que foram efetuados os estornos dos pagamentos realizados pela Prefeitura de Pato Branco e o cancelamento da operação em nome da Prefeitura.

A referida operação, assumida pela CAPEG, foi liquidada em 10/12/2010, pela referida entidade.” É o relatório.

II – Tendo sido comunicado pelo próprio Ministério da Fazenda o saneamento da irregularidade, deixo de receber a Representação.

III – Decorrido o prazo recursal sem manifestação dos interessados, ENCERRE-SE O PROCESSO, conforme art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, todos do Regimento Interno, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento. GCG, em 07 de outubro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral

Senado arquiva processo contra a Prefeitura de Pato Branco

**ASSESSORIA
PATO BRANCO**

A Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), no Senado Federal, aprovou o arquivamento dos avisos nº 3 e 158, referentes à operação de crédito realizada pela Administração Municipal de Pato Branco em 2004, junto ao Banco do Brasil. Na época, a Prefeitura de Pato Branco refinanciou uma dívida originária da Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda (Capeg), em virtude da aquisição de um terreno, realizada ainda em 1998.

O prefeito Roberto Viganó ressalta que o débito foi o

principal fator para o atraso da pavimentação asfáltica nas ruas da cidade. O município não conseguia a liberação do financiamento junto ao ParanáCidade, pois a Secretaria do Tesouro Nacional não concedia o aval diante da pendência. “Estou muito feliz por conseguirmos licitar o asfalto. Pregaros responsabilidade e respeito ao dinheiro público. Fomos inocentados com o arquivamento do relatório que apontava as irregularidades que vêm de outras administrações, mas que conseguimos deixar Pato Branco livre de mais essa dívida”, conta.

O arquivamento do processo, ocorrido nesta terça-feira, dia 9, partiu de um relatório de autoria do senador Aloysio Nunes. O senador pediu o arquivamento após o ministro da Fazenda, Guido Mantega, assegurar que foram sanadas todas as irregularidades na operação que ele mesmo havia apontado. “A situação está absolutamente sanada. Tudo voltou ao normal. O mais sensato é devolver os avisos ao ministro”, enfatizou o senador.

Alvaro

Na oportunidade, o senador Alvaro Dias fez questão de exaltar o relatório do colega e também registrou a idoneidade do prefeito Roberto Viganó. “Louvo o relatório do senador Aloysio. O prefeito Viganó é correto e competente. Foi reeleito com uma votação consagrada e é um homem de bem. Não poderia ser prejudicado em razão de fatos ocorridos há muito tempo no município, felizmente agora solucionados”, destacou Alvaro Dias.

O senador Cyro Miranda também parabenizou Aloysio Nunes, “pela maneira que conduziu o relatório, garantindo total transparência e o caminho certo para o povo de Pato Branco”. O senador Luis Henrique também pontuou sua sa-

tisfação com a postura de Aloysio Nunes e reforçou a seriedade do prefeito Viganó.

Agora o relatório do senador Aloysio Nunes passa a constituir o parecer da Comissão de Assuntos Econômicos, que já solicitou à presidência do Senado que remeta ofício comunicando o arquivamento dos avisos 3 e 158 ao Ministério da Fazenda. Os comunicados também foram enviados à Prefeitura de Pato Branco, ao Poder Legislativo local, Banco do Brasil, Tribunal de Contas do Paraná, Tribunal de Contas da União e Ministério Público federal e estadual.

Dívidas

Viganó lembra que o valor envolvido neste processo foi pequeno, R\$ 282.739,37, perto do que já foi pago de dívidas, desde 2005. “Até abril deste ano já pagamos mais de R\$ 20 milhões de dívidas antigas, fazendo uma verdadeira administração com os pés no chão”, destaca o prefeito. Os números da Secretaria de Finanças confirmam o pagamento de R\$ 20.834.022,76 de dívidas antigas da prefeitura. Deste montante, R\$ 9.555.943,13 são de trabalhistas, a maioria oriundas da extinção da antiga Funesp, no início dos anos 90.

“Até abril deste ano já pagamos mais de R\$ 20 milhões de dívidas antigas, fazendo uma verdadeira administração com os pés no chão”,

Roberto Viganó, prefeito





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Aviso nº 3, de 2011 (Aviso nº 397/GMF, de 23 de dezembro de 2010, na origem), do Ministro de Estado da Fazenda, que *comunica ao Senado Federal a constatação de irregularidade em operação de crédito realizada pelo Município de Pato Branco - PR.*

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I - RELATÓRIO

Em 21 de janeiro de 2011, o Senado Federal recebeu o Aviso nº 3, de 2011, do Ministro de Estado da Fazenda. No dia 4 de fevereiro, a Presidência desta Casa decidiu que esse Aviso e seus anexos serão apreciados pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). No âmbito da CAE, fui incumbido da relatoria da presente matéria em 5 de fevereiro.

Em análise de pleito de nova operação de crédito, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) constatou que o Município de Pato Branco – PR efetivou operação junto ao Banco do Brasil S.A., ao renegociar e assumir um débito, antes originário da Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda. (CAPEG).

A STN formulou então consulta à PGFN para confirmar se tal operação, revestida de certa complexidade, seria de fato operação de crédito nos moldes do art. 29 da Lei complementar nº 101, de 2000, a chamada lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Em caso afirmativo, a operação seria irregular, pois sua aprovação deveria ter sido submetida à aprovação do Senado Federal, nos termos do art. 32 da LRF e da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

A resposta à consulta veio no Parecer PGFN/CAF/Nº1817/2010 que confirmou a tese de que a operação financeira se caracterizava juridicamente como uma operação de crédito que, pendente de autorização nos termos da legislação, configurava-se como irregular. Como houve pedido de reconsideração do Município de Pato Branco junto à STN, houve nova consulta à PGFN que manteve as conclusões anteriores no Parecer PGFN/CAF/nº2439/2010.

Também foi objeto da consulta da STN à PGFN o papel do Banco do Brasil na operação irregular. Segundo os pareceres da PGFN, a operação foi realizada com base no regime jurídico do crédito rural. Vale dizer, o Banco do Brasil agiu como representante da União. Portanto, a operação simplesmente não poderia ter sido realizada, pois o art. 35 da LRF veda a realização de operação de crédito entre entes da Federação.

Ainda de acordo com os pareceres da PGFN, diante da expressa vedação do art. 35 da LRF, a operação deve ser considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, conforme § 1º do art. 33 da LRF. Enquanto não cancelada, vale a aplicação, ao Município de Pato Branco – PR, da sanção prevista no § 3º do mesmo artigo: suspensão de transferências voluntária, de obtenção de garantia de outro ente, e de contratação de nova operação de crédito.

O Aviso nº 3 contém o comunicado da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

constatação de irregularidade em operação de crédito realizada pelo Município de Pato Branco - PR. Tal comunicado é exigência do art. 24, § 2º, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal. O Aviso também informa que o mesmo comunicado foi enviado ao Poder Legislativo Local, bem como ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme exigência do art. 24, § 1º, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Na divisão dos Poderes da República do Brasil, cabe ao Senado Federal, entre outras atribuições, a competência privativa de disciplinar os limites e condições do endividamento do setor público, conforme art. 52 da Constituição Federal.

Com efeito, além da norma geral sobre a matéria, conferida pela Resolução nº 43, de 2001, desta Casa, o Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, aprovou a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Trata-se, portanto, de dois normativos em plena vigência, fundamentais para o necessário equilíbrio fiscal e transparência na gestão da coisa pública.

A respeito do Aviso em apreço, com base nos criteriosos pareceres da PGFN que o acompanham, pode-se constatar a realização de operação de crédito pelo Município de Pato Branco - PR junto ao Banco do Brasil, pois o Município renegociou e assumiu débito, antes originário da Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda. (CAPEG). No Parecer PGFN/CAF/Nº 1817/2010, folha 11, lê-se:

"Diante das circunstâncias, verifica-se que o Município de Pato Branco/PR efetivou operação de crédito, nos moldes

do § 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000, segundo o qual:

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

Com efeito, ao renegociar a dívida, com assunção da dívida perante o Banco do Brasil, o Município de Pato Branco/PR realizou operação de crédito equiparada (§ 1º do art. 29 da Lei de Responsabilidade fiscal)."

No Parecer PGFN/CAF/Nº2439/2010, resultante de nova consulta suscitada pela STN, diante do pedido de reconsideração do Município de Pato Branco, as conclusões foram mantidas, conforme se vê na folha 3:

"Em virtude de todo o aqui exposto, do consignado no Parecer PGFN/CAF/Nº 1817/2010 e da ausência de novas alegações aptas a ensejar a revisão do entendimento já manifestado, não há motivos para reconsideração da decisão exarada."

Quanto à participação do Banco do Brasil S. A., a PGFN, ao analisar os documentos relativos à operação de crédito realizada com o Município de Pato Branco, conclui que ela se deu por meio do regime jurídico aplicável ao crédito rural. No Parecer PGFN/CAF/Nº1.817/2010, folha 10, consta:

"E, por fim, nota-se, claramente, pela análise da Lei Municipal nº 2.281, de 30 de setembro de 2003, que autorizou a celebração do aditivo, bem como do exame das cláusulas contratuais, que o Município se valeu do regime jurídico aplicável ao crédito rural para assumir a dívida da CAPEG e, em seguida, renegociá-la diretamente com o Banco do Brasil."

O próprio Parecer PGFN/CAF/Nº1.817/2010, folha 16, aponta, em suas conclusões, as consequências do uso do regime jurídico do crédito rural:

"Portanto, conclui-se que:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

.....

b) o Banco do Brasil S.A. agiu como agente financeiro da União ao renegociar a dívida (...);

c) como o Banco do Brasil S.A. celebrou o contrato como mero representante da União, agiu, pois, em nome da União, de modo que a renegociação (....) ocorreu entre a União (crédito rural) e o Município de Pato Branco/PR, que assumiu o débito confessado pela CAPEG - Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda.;

d) é vedada a operação de crédito entre entes federados (art. 35 da LRF). Com efeito, a operação deve ser considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros (§ 1º, art. 33, LRF);

e) enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23 (§ 3º, art. 33, LRF);

f) o Banco do Brasil agiu ultra vires ao realizar operação de crédito vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que deve assumir todas as consequências da operação irregular, que foi realizada com excesso de poderes e em violação a dispositivo literal da lei. Com efeito, esta operação não atinge a União."

Assim, a operação de crédito foi realizada entre a União, representada pelo Banco do Brasil, e o Município de Pato Branco. Ocorre que o art. 35 da LRF veda operação de crédito entre entes da Federação. Já o art. 33, § 1º, da referida Lei, considera nula operação que fira os seus dispositivos, "procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros". Como o Banco do Brasil agiu com "excesso de poderes", o ônus decorrente do cancelamento é seu, não da União.

Quanto ao Município de Pato Branco, enquanto não providenciado o cancelamento, o art. 33, § 3º, da LRF remete às sanções previstas nos incisos do seu art. 23, § 3º: "não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito (...)".

III - VOTO

Em face do exposto, e em conformidade com os arts. 90, inciso X, 133, inciso V, alínea *d* e 138, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, concluímos o nosso Parecer pelas seguintes providências:

1. encaminhamento, pelo Presidente desta Casa, de cópia do Aviso nº 3, de 2011, e seus anexos, bem como deste Parecer, ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná para as providências cabíveis, notadamente quanto ao cancelamento da operação irregular de que trata o Aviso nº 3, de 2011;
2. encaminhamento, pelo Presidente desta Casa, de expediente ao Ministério da Fazenda, ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná e aos Chefes dos Poderes



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Executivo e Legislativo do Município de Pato Branco - PR, comunicando a sujeição desse Município às sanções previstas no art. 23, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, até o cancelamento da operação irregular de que trata o Aviso nº 3, de 2011; e

3. após as providências acima, arquivamento do Aviso nº 3, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator



Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 2º andar, 70048-900 - Brasília - DF - mip.stn@fazenda.gov.br

OFÍCIO Nº 1.888/2011/COPEM/SURIN/STN/MF-DF

Brasília, 20 de maio de 2011.

Exmo. Senhor

CLAUDEMIR ZANCO

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco

Rua Ararigbóia, 491

85.505-030 – Pato Branco - PR

ASSUNTO: Cancelamento de Operação de Crédito Irregular - Município de Pato Branco - PR.

Senhor Presidente,

1. Atendendo ao disposto no art. 24, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, comunico o cancelamento de operação realizada pelo Município de Pato Branco - PR, que deveria ser submetida à verificação do cumprimento dos limites e condições pelo Ministério da Fazenda, conforme preceitua o artigo 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2002.
2. Em análise de operações de crédito do Ente, esta Secretaria constatou que esse Município efetivou operação de crédito junto ao Banco do Brasil S. A., ao renegociar e assumir o débito, antes originário da CAPEG – Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda.
3. Com vistas a obter entendimento jurídico sobre o assunto, foi encaminhada consulta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre a possibilidade de a operação de que se trata ser enquadrada como operação de crédito nos termos do artigo 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resultando em infração ao disposto no art. 33 da LRF, posto que não foi realizada análise prévia das condições e limites dessa operação por parte desta Secretaria.
4. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 1817/2010, entendeu que *“o Município de Pato Branco/PR efetivou operação de crédito junto ao Banco do Brasil S. A., ao renegociar e assumir o débito, antes originário da CAPEG – Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda, e mais, valendo-se, inclusive, do regime jurídico aplicável ao crédito rural”...*
5. Nesse sentido, aquele órgão jurídico concluiu, naquele momento, que *“Diante destas circunstâncias, verifica-se que o Município de Pato Branco/PR efetivou operação de crédito, nos moldes do § 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 101. De 2000... Com efeito, ao renegociar a*

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR
Protocolo Geral - 06-Jun-2011-10:50-009771-1/1



dívida, com assunção da dívida perante o Banco do Brasil, o Município de Pato Branco/PR realizou operação de crédito equiparada (§ 1º do art. 29 da Lei de Responsabilidade Fiscal)".

6. Ao tomar conhecimento do teor do citado Parecer, o Município de Pato Branco protocolou um Pedido de Reconsideração na Secretaria do Tesouro Nacional, a qual o encaminhou à PGFN, obtendo a resposta, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 2439/2010, de que *"o entendimento exarado por esta Procuradoria-Geral da Fazenda nacional, no parecer PGFN/CAF Nº 1817/2010 não carece de reparos... 12. Em razão da exposta necessidade de responsabilização exclusiva do Banco do Brasil pela prática de ato com excesso de poderes e infração à lei, a realização da operação não ocasiona qualquer consequência para a União. 13. Em virtude de todo o aqui exposto, do consignado no Parecer PGFN/CAF/Nº 1817/2010 e da ausência de novas alegações aptas a ensejar a revisão do entendimento já manifestado, não há motivos pra reconsideração da decisão exarada. 14. Além disso, merece ser consignado, em razão do requerido no pedido de reconsideração, que a quitação da dívida não é medida apta a sanar nulidade"...*

7. Em face do acima exposto, a irregularidade da operação foi comunicada pela Secretaria do Tesouro Nacional a essa Câmara Municipal de Pato Branco por meio do Ofício Nº 6107/2010/COPEM/SUBSEC4/STN/MF-DF, de 13/12/2010, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná por meio do Ofício Nº 6109/2010/COPEM/SUBSEC4/STN/MF-DF, de 13/12/2010, e ao Senado Federal por meio do Aviso nº 397/GMF, de 13/12/2010. A realização da operação de crédito irregular de que se trata foi comunicada ainda ao Banco do Brasil, por meio do Ofício Nº 6104/2010/COPEM/SUBSEC4/STN/MF-DF, de 13/12/2010.

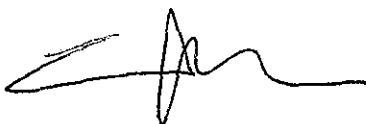
8. Em 27/12/2010, o Município de Pato Branco protocolou nesta STN o Ofício nº 865/2010/GP, de 22/12/2010, no qual informa que foram tomadas as medidas necessárias ao atendimento do disposto no § 1º do art. 33 da LRF. O Ente esclarece que a Lei nº 2281, de 30/09/2003, que autoriza o Executivo Municipal a realizar a operação considerada irregular, foi revogada pela Lei nº 3.488, de 09/12/2010. Ademais, foi publicada a Lei nº 3.489, de 09/12/2010, que autoriza o Executivo Municipal a receber do Banco do Brasil a devolução dos valores pagos referentes ao parcelamento decorrente da Lei nº 2.281, de 30 de setembro de 2003 e autoriza a municipalidade a efetuar o pagamento integral do saldo devedor junto à Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda. - CAPEG, estabelecido pela Lei nº 1.747, de 21 de julho de 1998. ✕

9. Por sua vez, o Banco do Brasil, por meio do Ofício GEREN 2010/1212, de 22/12/2010, informou que foram efetuados os estornos dos pagamentos realizados pela Prefeitura de Pato Branco e o cancelamento da operação em nome da Prefeitura. A referida operação, assumida pela CAPEG, foi liquidada em 10/12/2010, pela referida entidade.

10. Finalmente, com o intuito de atender o disposto no art. 24, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, este Ministério, por meio da STN, comunica o fato ao Poder Legislativo desse Município.

Respeitosamente,


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional



38
JLL

PROJETO DE LEI 87/2003

MENSAGEM Nº: 51/2003

RECEBIDA EM: 9 de setembro de 2003

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a proceder a renegociação e termo aditivo de retificação e ratificação à escritura pública de venda, compra e doação, celebrado entre a Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda – CAPEG, Município de Pato Branco, serviço de apoio as pequenas empresas do Paraná – SEBRAE/PR e Banco do Brasil S.A, do imóvel urbano lote nº 30-R, do Núcleo Bom Retiro com área de 20.217,00 m² (vinte mil, duzentos e dezessete metros quadrados), autoriza ainda o Executivo Municipal a transferir cotas do Fundo de Participação dos Município – FPM, resgate de débitos

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 11 de setembro de 2003

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 22 de setembro de 2003.

Aprovado por unanimidade - 14 (quatorze) votos a favor.

Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele - PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Leonir José Favim – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 25 de setembro de 2003

Aprovado com 13 (treze) votos a favor e (01) uma ausência.

Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele - PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Leonir José Favim – PMDB, Nelson Bertani - PDT, Silvio Hasse – PDT, Pedro Martins de Mello – PFL, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari - PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

Ausente o vereador Nereu Faustino Ceni – PC do B.

Este projeto foi aprovado com emendas apresentadas pelos vereadores Clóvis Gresele – PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Nelson Bertani - PDT, Silvio Hasse – PDT e Vilmar Maccari – PDT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 26 de setembro de 2003

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 1001/2003

Lei nº 2281, de 30 de setembro de 2003

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3134 do dia 15 de outubro de 2003

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.281

Data: 30 de setembro de 2003.

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a proceder a renegociação e termo aditivo de retificação e ratificação à Escritura Pública de Venda, Compra e Doação, celebrado entre a Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda - CAPEG, Município de Pato Branco, Serviço de às Pequenas Empresas do Paraná-SEBRAE/PR e Banco do Brasil S.A., do imóvel urbano lote nº 30-R, do Núcleo Bom Retiro, com área de 20.217,00m² (vinte mil, duzentos e dezessete metros quadrados), autoriza ainda o Executivo Municipal a transferir cotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, resgate de débitos.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a renegociação e termo aditivo da Escritura Pública do imóvel urbano correspondente ao lote nº 30-R (trinta - R), do Núcleo Bom Retiro, contendo área de 20.217,00 m² (vinte mil, duzentos e dezessete metros quadrados), tendo os limites e confrontação especificados na matrícula nº 12.244, do 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis de Pato Branco, Estado do Paraná, de propriedade da Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda-CAPEG.Parágrafo Único - Fica declinado ainda que da área de 20.217,00 m², a área de 3.664,45m², conforme Matrícula nº 30.677 do Primeiro Registro de Imóveis desta Comarca, já foi transferida ao Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas do Paraná - SEBRAE/ PR, restando somente ao Município de Pato Branco a área de 16.552,55m². Art. 2º. O Município de Pato Branco pagará o saldo devedor, referente a renegociação pelo imóvel descrito no artigo 1º, o valor de R\$ 359.083,92 (trezentos e cinquenta e nove mil, oitenta e três reais e noventa e dois centavos). Art. 3º. O resgate referente a renegociação do débito deverá ser procedido em 23 parcelas, com vencimentos anualmente, a iniciar-se no dia 31 de outubro de 2003 e findar-se no dia 31 de outubro de 2025. § 1º. As prestações de que trata o presente artigo será concedido o direito ao bônus de adimplemento, obedecidos os critérios e requisitos estabelecidos na Lei nº 9.866 de 09 de novembro de 1999 e na Resolução CMN nº 2.666 de 11 de novembro de 1999, de 15,1017% sobre cada parcela paga até a data do respectivo vencimento. § 2º. O valor da renegociação anotado no art. 2º é correspondente a 2.268.376 (dois milhões duzentos e sessenta e oito mil e trezentos e setenta e seis) quilos de milho limpo, seco e em condições de mercado, igual a R\$ 9,49 (nove reais e quarenta e nove centavos), por saca de 60 quilos. § 3º. A dívida será recalculada com base na Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002 e na Resolução CMN/BACEN 2.902, de 21 de novembro de 2001, onde será definido o valor do saldo devedor, não perdendo o direito ao bônus com o pagamento no prazo de vencimento. Art. 4º O resgate do valor do imóvel nas condições estabelecidas no artigo 3º será procedido junto ao Banco do Brasil S.A., agência de Pato Branco, em razão do gravame hipotecário existente sobre o imóvel objeto da presente Lei, em favor dessa instituição financeira, que comparecerá à escrituração na condição de anuente. Art. 5º. Os recursos destinados ao custeio da presente renegociação, objeto da presente Lei, é objeto de previsão orçamentária 03.00-Secretaria Municipal de Administração e Finanças e 2884300122.019-Amortização em cargos da Dívida Interna, em vista de que trata-se de renegociação da dívida. Art. 6º. Fica o Executivo Municipal autorizado a manter a doação já efetuada ao SEBRAE - PR - Serviço de Apoio à Pequena Empresa no Paraná, o imóvel urbano lote nº 30-R, do Núcleo Bom Retiro, de que trata o artigo 1º, pessoa jurídica de direito privado, estabelecido em Pato Branco, Estado do Paraná, inscrita CGC sob nº 75.110.585/0001 - 25, a área de 3.664,45m². I - destinação do imóvel objeto de doação acima foi utilizado exclusivamente para a construção de sua Sede Regional, o que já foi concretizado; II - reversão do imóvel doado com perda de todas as benfeitorias nele existentes em caso de descumprimento de qualquer das condições estabelecidas na legislação. Art. 7º. Fica autorizado o Executivo Municipal a repassar, ao Banco do Brasil S.A, 23 (vinte e três) parcelas anuais e sucessivas, do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, podendo o Banco do Brasil S.A, debitar automaticamente o valor correspondente, para resgate do débito assumido, nas datas de vencimentos, com a renegociação sobre a aquisição do imóvel da Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda - CAPEG, ocorrida através da Escritura Pública de Venda, Compra e Doação em 27 de novembro de 1998. Art. 8º. As parcelas serão transferidas em 31 de outubro de cada ano, sendo a última delas em 31 de outubro de 2025, caso a dívida não for quitada com antecedência. Art. 9º. Cada uma das parcelas corresponde ao resultado da multiplicação de quilos de milho, pelo preço mínimo básico oficial vigente na data do efetivo pagamento, de forma que, com o pagamento da última parcela esteja liquidada a dívida oriunda da renegociação antes mencionada. Art. 10. O Banco do Brasil S.A. compromete-se efetuar o levantamento das penhoras e hipotecas existentes sobre o imóvel objeto da matrícula 12.244, proporcionalmente aos valores efetivamente pagos, permanecendo somente a hipoteca referente a presente transação. Art. 11. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 30 de setembro de 2003.

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

38
JCB



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

37
J C P

PROJETO DE LEI Nº 87/2003

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a proceder a renegociação e termo aditivo de retificação e ratificação à escritura pública de venda, compra e doação, celebrado entre a Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda. – CAPEG, Município de Pato Branco, Serviço de Apoio as Pequenas Empresas do Paraná – SEBRAE/PR e Banco do Brasil S.A., do imóvel urbano lote nº 30-R, do Núcleo Bom Retiro com área de 20.217,00m² (vinte mil, duzentos e dezessete metros quadrados), autoriza ainda o Executivo Municipal a transferir cotas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, resgate de débitos.

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a renegociação e termo aditivo da Escritura Pública do imóvel urbano correspondente ao lote nº 30-R (trinta – R), do Núcleo Bom Retiro, contendo área de 20.217,00 m² (vinte mil, duzentos e dezessete metros quadrados), tendo os limites e confrontação especificados na matrícula nº 12.244, do 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis de Pato Branco, Estado do Paraná, de propriedade da Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda – **CAPEG**.

Parágrafo Único – Fica declinado ainda que da área de 20.217,00 m², a área de 3.664,45m², conforme Matrícula 30.677 do Primeiro Registro de Imóveis desta Comarca, já foi transferida ao Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas do Paraná – SEBRAE/ PR, restando somente ao Município de Pato Branco a área de 16.552,55m².

Art. 2º O Município de Pato Branco pagará o saldo devedor, referente a renegociação pelo imóvel descrito no artigo 1º, o valor de R\$ 359.083,92 (trezentos e cinquenta e nove mil, oitenta e três reais e noventa e dois centavos).

Art. 3º O resgate referente a renegociação do débito deverá ser procedido em 23 parcelas, com vencimentos anualmente, a iniciar-se no dia 31 de outubro de 2003 e findar-se no dia 31 de outubro de 2025.

27



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

36
JCB

§ 1º. As prestações de que trata o presente artigo será concedido o direito ao bônus de adimplemento, obedecidos os critérios e requisitos estabelecidos na Lei nº 9.866 de 09 de novembro de 1999 e na Resolução CMN nº 2.666 de 11 de novembro de 1999, de 15,1017% sobre cada parcela paga até a data do respectivo vencimento.

§ 2º. O valor da renegociação anotado no art. 2º é correspondente a 2.268.376 (dois milhões duzentos e sessenta e oito mil e trezentos e setenta e seis) quilos de milho limpo, seco e em condições de mercado, igual a R\$ 9,49 (nove reais e quarenta e nove centavos), por saca de 60 quilos.

§ 3º. A dívida será recalculada com base na Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002 e na Resolução CMN/BACEN 2.902, de 21 de novembro de 2001, onde será definido o valor do saldo devedor, não perdendo o direito ao bônus com o pagamento no prazo de vencimento.

Art. 4º O resgate do valor do imóvel nas condições estabelecidas no artigo 3º será procedido junto ao Banco do Brasil S.A., agência de Pato Branco, em razão do gravame hipotecário existente sobre o imóvel objeto da presente Lei, em favor dessa instituição financeira, que comparecerá à escrituração na condição de anuente.

Art. 5º Os recursos destinados ao custeio da presente renegociação, objeto da presente lei, é objeto de previsão orçamentária 03.00 – Secretaria Municipal de Administração e Finanças e 2884300122.019 – Amortização em cargos da Dívida Interna, em vista de que trata-se de renegociação da dívida.

Art. 6º Fica o Executivo Municipal autorizado a manter a doação já efetuada ao **SEBRAE – PR - Serviço de Apoio à Pequena Empresa no Paraná**, o imóvel urbano lote nº 30-R, do Núcleo Bom Retiro, de que trata o artigo 1º, pessoa jurídica de direito privado, estabelecido em Pato Branco, Estado do Paraná, inscrita CGC sob nº 75.110.585/0001 – 25, a área de 3.664,45m².

I – destinação do imóvel objeto de doação acima foi utilizado exclusivamente para a construção de sua Sede Regional, o que já foi concretizado;

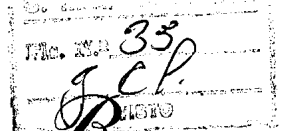
II – reversão do imóvel doado com perda de todas as benfeitorias nele existentes em caso de descumprimento de qualquer das condições estabelecidas na legislação.

22



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Art. 7º Fica autorizado o Executivo Municipal a repassar, ao Banco do Brasil S.A, 23 (vinte e três) parcelas anuais e sucessivas, do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, podendo o Banco do Brasil S.A, debitar automaticamente o valor correspondente, para resgate do débito assumido, nas datas de vencimentos, com a renegociação sobre a aquisição do imóvel da Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda – CAPEG, ocorrida através da Escritura Pública de Venda, Compra e Doação em 27 de novembro de 1998.

Art. 8º As parcelas serão transferidas em 31 de outubro de cada ano, sendo a última delas em 31 de outubro de 2025, caso a dívida não for quitada com antecedência.

Art. 9º Cada uma das parcelas corresponde ao resultado da multiplicação de quilos de milho, pelo preço mínimo básico oficial vigente na data do efetivo pagamento, de forma que, com o pagamento da última parcela esteja liquidada a dívida oriunda da renegociação antes mencionada.

Art. 10 O Banco do Brasil S.A. compromete-se efetuar o levantamento das penhoras e hipotecas existentes sobre o imóvel objeto da matrícula 12.244, proporcionalmente aos valores efetivamente pagos, permanecendo somente a hipoteca referente a presente transação.

Art. 11 A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

***Câmara Municipal de Pato Branco***

Estado do Paraná

EXMO. SR.**ENIO RUARO****DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do duto plenário e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação das seguintes **EMENDAS** ao Projeto de Lei nº 087/2003:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação da alínea "a" do artigo 3º do Projeto de Lei nº 087/2003, passando a figurar como sendo § 3º, e os incisos I e II como sendo §§ 1º e 2º, respectivamente:

"Art. 3º

§ 1º

§ 2º

§ 3º. A dívida será recalculada com base na Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002 e na Resolução CMN/BACEN 2.902, de 21 de novembro de 2001, onde será definido o valor do saldo devedor, não perdendo o direito ao bônus com o pagamento no prazo de vencimento."

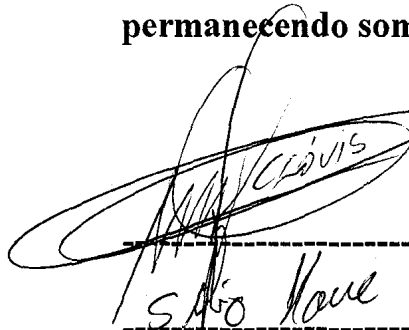
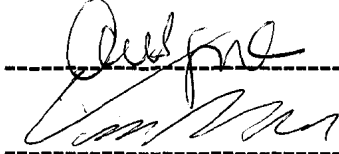
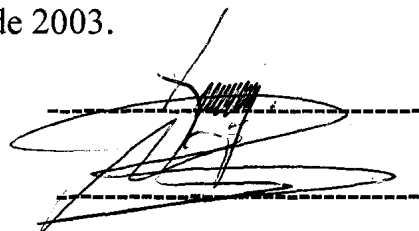
EMENDA ADITIVA

Acrescenta novo artigo, onde couber, ao Projeto de Lei nº 087/2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. . O Banco do Brasil S/A compromete-se efetuar o levantamento das penhoras e hipotecas existentes sobre o imóvel objeto da matrícula 12.244, proporcionalmente aos valores efetivamente pagos, permanecendo somente a hipoteca referente a presente transação."

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 18 de setembro de 2003.


Sérgio Nave
Antônio Carlos
Antônio Carlos

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 87/2003

O Executivo Municipal através do projeto de lei em análise deseja obter autorização legislativa para proceder a renegociação e termo aditivo de Retificação e Ratificação à escritura pública de Venda e Compra e Doação, referente ao lote nº 30-R (trinta-R) do Núcleo Bom Retiro, contendo a área de 20.217,00 m2

1ª	26/02/99	R\$ 63.455,95
2ª	30/11/00	R\$ 69.200,00
3ª	01/03/01	R\$ 44.447,07
	15/03/01	R\$ 25.686,00
4ª	11/03/02	R\$ 70.287,02
PAGO		R\$ 273.076,04
A PAGAR		R\$ 359.083,92
		<u>R\$ 632.159,96</u>

Conforme demonstra o gráfico acima, o município já pagou o valor de R\$ 273.076,04, restando ainda a importância de R\$ 359.083,92, que resulta no montante de R\$ 632.159,96. Pode-se perceber que a referida transação foi estabelecida junto a gestão anterior, sendo acordado o índice de reajuste do grão (milho) para a referida transação. Porém, o milho teve um alto grau de elevação nestes últimos tempos, justificando assim esta proposição.

Com base no exposto e antecipando que apresentaremos emendas que julgarmos convenientes, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 17 de setembro de 2003.

Agustinho Rossi - PPB

Clovis Gresele - PPB
Relator

Gilson Marcondes - PV

Leonir Jose Favin - PMDB

Nelson Bertani - PDT
Presidente

32
JCR

COMISSÃO DE MÉRITO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 87/2003

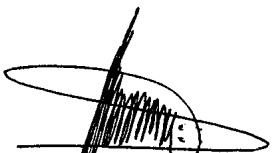
Pretende O Executivo Municipal através do projeto de lei em apreço, obter autorização legislativa para proceder a renegociação e termo aditivo de Retificação e Ratificação à escritura pública de Venda e Compra e Doação, celebrado entre a CAPEG, O SEBRAE/PR e Banco do Brasil S/A correspondente ao lote nº 30-R (trinta-R) do Núcleo Bom Retiro, contendo a área de 20.217,00 m2.

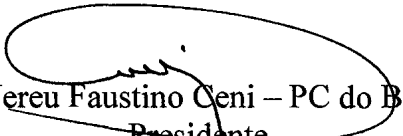
Nota-se de acordo com a mensagem enviada pelo Executivo Municipal, que tal proposição deve-se ao fato da alta valorização do milho, pois na época o valor foi convertido em grão de milho, deve-se salientar ainda, que o município enfrenta sérios problemas de ordem financeira.

Já foi pago 50% do valor do contrato e o Banco do Brasil S/A compromete-se a levantar todas as hipotecas e penhoras existentes sobre o imóvel, persistindo a hipoteca referente a esta transação.

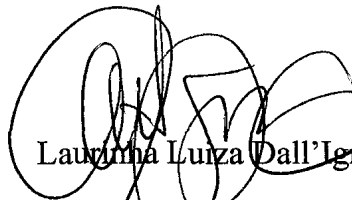
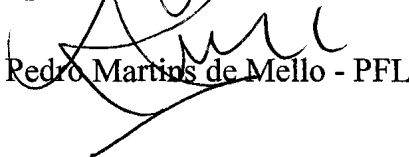
Com base no exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 22 de setembro de 2003.


Antonio Urbano da Silva - PL


Nereu Faustino Ceni - PC do B
Presidente


Silvio Hasse - PSDB
Relator


Laurinda Luiza Dall'Igna - PP

Pedro Martins de Mello - PFL

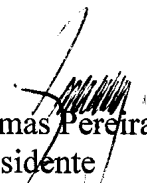
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 87/2003

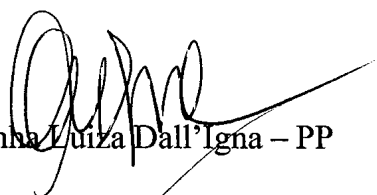
Pretende o Executivo Municipal através do projeto de lei em apreço, obter autorização legislativa para proceder a renegociação e termo aditivo de Retificação e Ratificação à escritura pública de Venda e Compra e Doação, celebrado entre a CAPEG, o SEBRAE/PR e Banco do Brasil S/A correspondente ao lote nº 30-R (trinta-R) do Núcleo Bom Retiro, contendo a área de 20.217,00 m2.

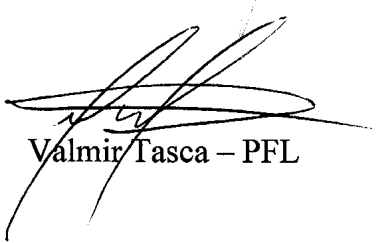
Justifica o Executivo Municipal em sua mensagem, que tal proposição deve-se ao alto índice de valorização do milho, já que o valor da época foi convertido em grão de milho e este teve uma notável valorização, discorre ainda sobre as dificuldades econômicas que o município atravessa.

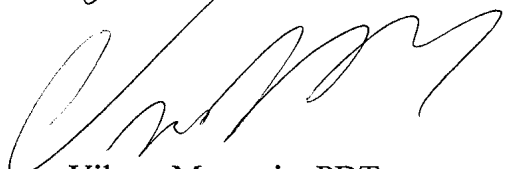
Ainda de acordo com a mensagem do Executivo, extrai-se que já foi pago 50% do imóvel e que o Banco do Brasil S/A compromete-se a efetuar o levantamento das demais penhoras e hipotecas existentes sobre o imóvel, persistindo apenas a hipoteca referente a presente transação.

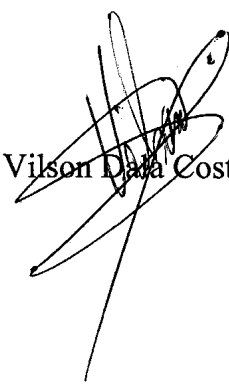
Com base no exposto, e tendo em vista que a renegociação tem como fim proteger o erário público do alto índice do grão (milho), emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação.


Dirceu Dimas Pereira – PPS
Presidente


Laurinha Luiza Dall'Igna – PP


Valmir Tasca – PFL


Vilmar Maccari – PDT
Relator


Vilson Dada Costa – PMDB



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor

Enio Ruaro

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

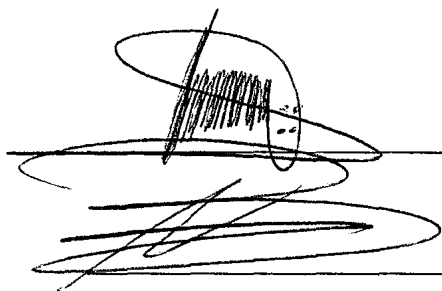
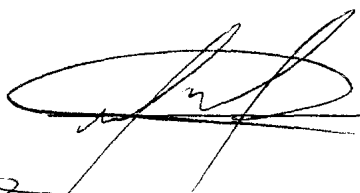
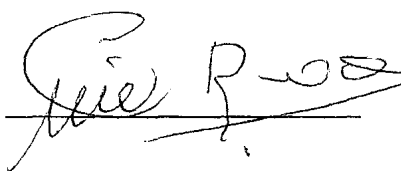
Nesta

Os vereadores abaixo-assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja dada tramitação em **regime de urgência** ao **projeto de lei nº 87/2003**, enviado a esta Casa de Leis através da Mensagem nº 51/2003, que autoriza o Executivo Municipal a proceder a renegociação e termo aditivo de retificação e ratificação à escritura pública de venda, compra e doação, celebrado entre a Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda – CAPEG, Município de Pato Branco, serviço de apoio as pequenas empresas do Paraná – SEBRAE/PR e Banco do Brasil S.A, do imóvel urbano lote nº 30-R, do Núcleo Bom Retiro com área de 20.217,00 m² (vinte mil, duzentos e dezessete metros quadrados), autoriza ainda o Executivo Municipal a transferir cotas do Fundo de Participação dos Município – FPM, resgate de débitos.

A solicitação da tramitação em regime de urgência se dá tendo em vista que encerra em 31 de outubro de 2003, o prazo para a renegociação da dívida com o Banco do Brasil.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 12 de setembro de 2003.



ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 087/2003

Através do Projeto de Lei em epígrafe, pretende o Executivo Municipal, obter autorização legislativa para proceder a renegociação e termo aditivo de retificação e ratificação da Escritura Pública do imóvel urbano correspondente ao lote nº 30-R (trinta-R) do Núcleo Bom Retiro, contendo a área de 20.217,00 m², tendo os limites e confrontações especificados na matrícula nº 12.244, do 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis de Pato Branco, Estado do Paraná, de propriedade da Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda – CAPEG.

Em síntese justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que a referida renegociação faz necessário em função do alto índice de valorização do grão (milho), já que o valor da época foi convertido em (grão de milho) e como ocorreu uma variação elevadíssima do valor do grão, além das dificuldades econômicas que atravessa o Município, razão pela qual foram obtidas tratativas no sentido de renegociar a dívida com o Banco do Brasil S/A, **saldo devedor reparcelado em 23 (vinte e três) prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 31 de outubro de 2003 e a última em 31 de outubro de 2025.**

Constata-se ainda, que será concedido o direito ao **bônus de adimplemento**, obedecidos os critérios e requisitos estabelecidos na Lei nº 9.866, de 09 de novembro de 1999 e na Resolução CMN nº 2.666, de 11 de novembro de 1.999, de 15.1017% sobre cada parcela paga até a data do respectivo vencimento.

O valor da renegociação do saldo devedor corresponde a 2.268.376 (dois milhões, duzentos e sessenta e oito mil, trezentos e setenta e seis quilos de milho limpo, seco e em condições de mercado, igual a R\$ 9,49 (nove reais e quarenta e nove centavos), por saca de 60 quilos.

A dívida será recalculada com base na Medida Provisória nº 9, de 31 de outubro de 2001, Resolução CMN/BACEN 2.902, de 21 de novembro de 2001, onde será definido o valor do saldo devedor, não perdendo o direito ao bônus com o pagamento no prazo de vencimento.

Fica pela presente proposição mantida a doação efetuada ao SEBRAE/PR – Serviço de Apoio a Pequena Empresa no Paraná, referente ao imóvel urbano lote nº 30-R, do Núcleo Bom Retiro, contendo área de 3.664,45 m².



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Pelo que se denota, **não foram cumpridas integralmente pelo Município de Pato Branco as condições estipuladas na Lei nº 1.747, de 21 de julho de 1998**, que autorizou a aquisição do imóvel urbano – lote nº 30-R, do Núcleo Bom Retiro, contendo área de 20.217,00 m², matriculada sob nº 12.244 no 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, de propriedade da Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda – CAPEG.

Afirma o Executivo Municipal em sua Mensagem, **que já foi pago 50% do imóvel** e que o Banco do Brasil S/A compromete-se em efetuar o levantamento das demais penhoras e hipotecas existentes sobre o imóvel objeto da matrícula 12.244, permanecendo somente a hipoteca referente a presente transação. Diante disso, entendo s.m.j, **conveniente que tal afirmativa seja reproduzida no texto do aludido Projeto de Lei.**

Tendo em vista que o **saldo devedor, objeto da renegociação, ter sido apurado em R\$ 359.083,92 (trezentos e cinquenta e nove mil, oitenta e três reais e noventa e dois centavos)**, necessário que a Comissão de Finanças e Orçamento, especialmente, **verifique a forma do reajuste das parcelas, levando-se em consideração os preceitos contidos na Medida Provisória nº 9, de 31 de outubro de 2001 e na Resolução CMN/BACEN 2.902, de 21 de novembro de 2001.**

Tomando-se por base, que o Município já **pagou 50% do imóvel** e que o saldo devedor, objeto da renegociação, é de **R\$ 359.083,92 (trezentos e cinquenta e nove mil, oitenta e três reais e noventa e dois centavos)**, necessário que a Comissão de Finanças e Orçamento busque **informações pertinentes ao valor de mercado da aludida área, o que servirá , inclusive, como análise do interesse público.**

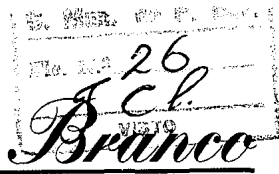
A matéria encontra guarida na norma contida no artigo 94 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66, que trata do FPM, assim estipula:

“Art. 94 - Do total recebido nos termos deste Capítulo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão obrigatoriamente 50% (cinquenta por cento), pelo menos, ao seu orçamento de despesas de capital como definidas em lei de normas gerais de direito financeiro.”



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Dentre as despesas de capital (investimentos), a que se refere a Lei nº 4.320/64, que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, encontra-se “**aquisição de imóveis**”.

Desta forma, poder-se-á repassar parcela do FPM - Fundo de Participação dos Municípios, mediante expressa autorização legislativa, para atingir o fim almejado.

O orçamento vigente contempla dotação para fazer face as despesas relacionadas a renegociação de dívida, devendo a Lei do PPA e LDO, futuras, haver previsão nesse sentido, até que a referida dívida seja quitada, fato esse que ocorrerá somente em outubro de 2.025, atendendo desta forma aos preceitos da LRF.

A proposição merece reparos de ordem das regras da técnica legislativa.

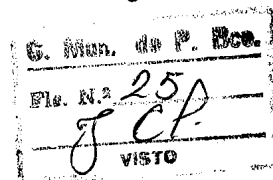
É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 12 de setembro de 2003.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 9, DE 31 DE OUTUBRO DE 2001.

vide prorrogação de prazo

Dispõe sobre o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que trata a Lei nº 9.138 de 29 de novembro de 1995, e dá outras providências.

Convertida na Lei nº 10.437, de 25.4.2002

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam autorizados, para as operações de que trata o § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995:

I - prorrogação do vencimento da prestação devida em 31 de outubro de 2001 para 30 de novembro de 2001, acrescida dos juros pactuados de três por cento ao ano pro rata die;

II - pagamento mínimo de trinta e dois vírgula cinco por cento do valor a que se refere o inciso I até 30 de novembro de 2001, mantido o bônus de adimplência previsto nos incisos I e V, alínea "d", do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995.

§ 1º Para adesão às condições previstas neste artigo, os mutuários deverão estar adimplentes com suas obrigações ou regularizá-las até 30 de novembro de 2001.

§ 2º O saldo devedor financeiro das operações de que trata este artigo será apurado pela multiplicação do saldo devedor das unidades de produtos vinculados pelos respectivos preços mínimos vigentes, descontando a parcela de juros de três por cento ao ano incorporadas às parcelas remanescentes.

§ 3º Sobre o saldo devedor financeiro, apurado na forma prevista no **§ 1º** deste artigo, incidirá juros de três por cento ao ano, acrescido da variação do preço mínimo da unidade de produto vinculado.

§ 4º As prestações subseqüentes à de vencimento prevista no inciso I serão calculadas sempre em parcelas iguais e sucessivas, em meses livremente pactuados entre os mutuários e credores, no último dia de cada mês, com vencimento pelo menos uma vez ao ano, sendo que a data da primeira prestação deverá ser até 31 de outubro de 2002 e da última até 31 de outubro de 2025.

§ 5º A repactuação poderá prever a dispensa do acréscimo da variação do preço mínimo estipulado contratualmente sempre que os pagamentos ocorrerem nas datas aprazadas, salvo se o devedor optar pelo pagamento mediante entrega do produto.

§ 6º O inadimplemento de obrigação, cuja repactuação previu a dispensa a que se refere o **§ 5º**, ocasionará, sobre o saldo remanescente, o acréscimo da variação do preço mínimo estipulado contratualmente desde a data da publicação desta Medida Provisória.

§ 7º Na hipótese de liquidação antecipada e total da dívida até 31 de dezembro de 2006, aplicar-se-á, além do bônus descrito no **§ 5º**, desconto de dez por cento sobre o saldo devedor existente na data da liquidação.

Art. 2º Fica autorizada, para as operações de que trata o § 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, a repactuação, assegurando, a partir da data da publicação desta Medida Provisória, aos mutuários que efetuarem o pagamento das prestações até a data do respectivo vencimento, que a parcela de juros, calculada à taxa efetiva, originalmente contratada, de até oito por cento, nove por cento e dez por cento ao ano sobre o principal atualizado com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, não excederá os tetos de:

I - nove vírgula cinco por cento ao ano sobre o principal, para a variação IGP-M, acrescida de:

II - três por cento, quatro por cento e cinco por cento ao ano, para a taxa de juros de oito por cento, nove por cento e dez por cento, respectivamente, calculada pro rata die a partir de 31 de outubro de 2001.

J 24

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.437, DE 25 DE ABRIL DE 2002.

Mensagem de veto

Vide texto compilado

Dispõe sobre o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que trata a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam autorizados, para as operações de que trata o § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995:

I - prorrogação do vencimento da prestação devida em 31 de outubro de 2001 para 29 de junho de 2002, acrescida dos juros pactuados de três por cento ao ano **pro rata die**;

II - pagamento mínimo de trinta e dois vírgula cinco por cento do valor a que se refere o inciso I até 29 de junho de 2002, mantido o bônus de adimplência previsto nos incisos I e V, alínea d, do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

§ 1º Para adesão às condições previstas neste artigo, os mutuários deverão estar adimplentes com suas obrigações ou regularizá-las até 29 de junho de 2002.

§ 2º O saldo devedor financeiro das operações de que trata este artigo será apurado pela multiplicação do saldo devedor das unidades de produtos vinculados pelos respectivos preços mínimos vigentes, descontando a parcela de juros de três por cento ao ano incorporada às parcelas remanescentes.

§ 3º Sobre o saldo devedor financeiro, apurado na forma prevista no § 1º deste artigo, incidirá juro de três por cento ao ano, acrescido da variação do preço mínimo da unidade de produto vinculado.

§ 4º As prestações subseqüentes à de vencimento prevista no inciso I serão calculadas sempre em parcelas iguais e sucessivas, em meses livremente pactuados entre os mutuários e credores, no último dia de cada mês, com vencimento pelo menos uma vez ao ano, sendo que a data da primeira prestação deverá ser até 31 de outubro de 2002 e da última até 31 de outubro de 2025.

§ 5º A repactuação poderá prever a dispensa do acréscimo da variação do preço mínimo estipulado contratualmente sempre que os pagamentos ocorrerem nas datas aprazadas, salvo se o devedor optar pelo pagamento mediante entrega do produto.

§ 6º O inadimplemento de obrigação, cuja repactuação previu a dispensa a que se refere o § 5º, ocasionará, sobre o saldo remanescente, o acréscimo da variação do preço mínimo estipulado contratualmente desde 31 de outubro de 2001.

§ 7º Na hipótese de liquidação antecipada e total da dívida até 31 de dezembro de 2006, aplicar-se-á, além do bônus descrito no § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, desconto sobre o saldo devedor existente na data da liquidação, de acordo com o valor da operação em 30 de novembro de 1995, a saber:

I - vinte pontos percentuais para operações de valor até dez mil reais; ou

II - dez pontos percentuais para operações de valor superior a dez mil reais.

Art. 2º Fica autorizada, para as operações de que trata o § 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, a repactuação, assegurando, a partir da data da publicação desta Lei, aos mutuários que efetuarem o pagamento das prestações até a data do respectivo vencimento, que a parcela de juros, calculada à taxa efetiva, originalmente contratada, de até oito por cento, nove por cento e dez por cento ao ano sobre o principal atualizado com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, não excederá os tetos de:

I - nove vírgula cinco por cento ao ano sobre o principal, para a variação IGP-M, acrescida de:

I - 0,759% a.m. (setecentos e cinquenta e nove milésimos por cento ao mês) sobre o saldo principal, para a variação IGP-M do mês imediatamente anterior ao de incidência; (Redação dada pela Lei nº 10.646, de 28.3.2003)

I - zero vírgula setecentos e cinquenta e nove por cento ao mês sobre o saldo principal, para a variação IGP-M do mês imediatamente anterior ao de incidência; (Redação dada pela Lei nº 10.696, de 2.7.2003)

II - três por cento, quatro por cento e cinco por cento ao ano, para a taxa de juros de oito por cento, nove por cento e dez por cento, respectivamente, calculada **pro rata die** a partir de 31 de outubro de 2001.

§ 1º O teto a que se refere o inciso I deste artigo não se aplica à atualização do principal da dívida já garantido por certificados de responsabilidade do Tesouro Nacional.

§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo aos mutuários com prestações vencidas, desde que os débitos pendentes sejam integralmente regularizados até 29 de junho de 2002.

§ 3º Na repactuação de que trata este artigo, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, o pagamento relativo à equalização entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o **caput** deste artigo.

§ 4º Incluem-se nas condições de renegociação de que trata o § 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, as operações contratadas entre 31 de dezembro de 1997 e 31 de dezembro de 1998, desde que contratadas com encargos pós-fixados.

Art. 3º Fica a União autorizada a dispensar o tratamento estabelecido nos arts. 1º e 2º desta Lei às operações da mesma espécie adquiridas sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Art. 4º Fica a União autorizada a dispensar o tratamento estabelecido nos arts. 1º e 2º desta Lei às operações contratadas com recursos do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados – Prodecer, etapas II e III.

Art. 5º Fica o gestor do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, autorizado a conceder alongamento de prazos e ajustar encargos financeiros das operações que se seguem, conforme disposições específicas do Conselho Monetário Nacional:

I - operações de consolidação e reescalonamento de dívidas de cafeicultores e suas cooperativas, realizadas no exercício de 1997, e operações de custeio e colheita da safra 1997/1998, a que se refere o art. 8ºA da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995;

II - operações a que se refere o art. 3º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

Art. 6º Para as operações de crédito ao amparo do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, fica assegurada, a partir da data de publicação desta Lei, a taxa de juros efetiva de nove vírgula setenta e cinco por cento ao ano, em substituição aos encargos financeiros pactuados.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º O art. 3º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....
.....
.....

.....
.....
.....

§ 2º Os mutuários interessados na renegociação, prorrogação e composição de dívidas de que trata este artigo deverão manifestar formalmente seu interesse aos bancos administradores.

§ 3º Fica estabelecido o prazo até 29 de junho de 2002 para o encerramento das renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais, inclusive sob a forma alternativa de que trata o art. 4º."(NR)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. Fica estabelecido o prazo de até 29 de junho de 2002 para formalização das repactuações de que tratam os arts. 1º, 2º e 9º desta Lei.

Art. 11. O impacto orçamentário-financeiro decorrente da aplicação desta Lei, relativo às operações previstas no § 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, será suportado pelas disponibilidades estabelecidas para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Orçamento Geral da União, nos respectivos exercícios de 2001 a 2003.

Art. 12. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições que se fizerem necessárias à implementação das disposições constantes desta Lei, inclusive quanto ao prazo para a formalização da repactuação.

Art. 13. São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 9, de 31 de outubro de 2001.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

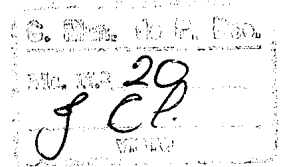
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Gilmar Ferreira Mendes

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 26.4.2002



Art. 7º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições que se fizerem necessárias à implementação das disposições constantes desta Medida Provisória, inclusive quanto ao prazo para a formalização da repactuação.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 31 de outubro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

Pedro Malan

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.10.2001

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 1999; 178ª da Independência e 111ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Martus Tavares

Os anexos estão publicados no DO de 9.11.1999, pág. 45.

LEI Nº 9.866, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que trata a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e de dívidas para com o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), instituído pelo Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, que foram reescaladas no exercício de 1997, das operações de custeio e colheita da safra 1997/1998, à luz de resolução do Conselho Monetário Nacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os incisos I e V do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 5º

§ 5º

I — prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 31 de outubro de 1997, admitidos ajustes no cronograma de retorno das operações alongadas e adoção de bônus de adimplência nas prestações, conforme o estabelecido nesta lei e a devida regulamentação do Conselho Monetário Nacional; (NR)

V — a critério das partes, caso o mutuário comprove dificuldade de pagamento de seu débito nas condições supra-

indicadas, o prazo de vencimento da operação poderá ser estendido até o máximo de dez anos, passando a primeira prestação a vencer em 31 de outubro de 1998, sujeitando-se, ainda, ao disposto na parte final do inciso I deste parágrafo, autorizados os seguintes critérios e condições de renegociação: (NR)

a) prorrogação das parcelas vincendas nos exercícios de 1999 e 2000, para as operações de responsabilidade de um mesmo mutuário, cujo montante dos saldos devedores seja, em 31 de julho de 1999, inferior a quinze mil reais;

b) nos casos em que as prestações de um mesmo mutuário totalizem saldo devedor superior a quinze mil reais, pagamento de dez por cento e quinze por cento, respectivamente, das prestações vencíveis nos exercícios de 1999 e 2000, e prorrogação do restante para o primeiro e segundo ano subsequente ao do vencimento da última parcela anteriormente ajustada;

c) o pagamento referente à prestação vencível em 31 de outubro de 1999 fica prorrogado para 31 de dezembro do mesmo ano, mantendo-se os encargos de normalidade;

d) o bônus de adimplência a que se refere o inciso I deste parágrafo será aplicado sobre cada prestação paga até a data do respectivo vencimento e será equivalente ao desconto de:

1. trinta por cento, se a parcela da dívida for igual ou inferior a cinquenta mil reais;

2. trinta por cento até o valor de cinquenta mil reais e quinze por cento sobre o valor excedente a cinquenta mil reais, se a parcela da dívida for superior a esta mesma importância;

.....»

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

«§ 6º-A. Na renegociação da parcela a que se refere o § 6º, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, o pagamento relativo ao rebate de até dois pontos percentuais ao ano sobre a taxa de juros, aplicado a partir de 24 de agosto de

1999, para que não incidam taxas de juros superiores aos novos patamares estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para essa renegociação, não podendo da aplicação do rebate resultar taxa de juros inferior a seis por cento ao ano, inclusive nos casos já renegociados, cabendo a prática de taxas inferiores sem o citado rebate.

§ 6º-B. As dívidas originárias de crédito rural que tenham sido contratadas entre 20 de junho de 1995 e 31 de dezembro de 1997 e contenham índice de atualização monetária, bem como aquelas enquadráveis no Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária (Recoop), poderão ser renegociadas segundo o que estabelecem os §§ 6º-A e 6º-C deste artigo.

§ 6º-C. As instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), na renegociação da parcela a que se referem os §§ 6º, 6º-A e 6º-B, a seu exclusivo critério, sem ônus para o Tesouro Nacional, não podendo os valores correspondentes integrar a declaração de responsabilidade a que alude o § 6º-A, ficam autorizadas:

I — a financiar a aquisição dos títulos do Tesouro Nacional, com valor de face equivalente ao da dívida a ser financiada, os quais devem ser entregues ao credor em garantia do principal;

II — a conceder rebate do qual resulte taxa de juros inferior a seis por cento ao ano.

§ 6º-D. Dentro dos seus procedimentos bancários, os agentes financeiros devem adotar as providências necessárias à continuidade da assistência creditícia a mutuários contemplados com o alongamento de que trata esta lei, quando imprescindível ao desenvolvimento de suas explorações.

§ 6º-E. Ficam excluídos dos benefícios constantes dos parágrafos 5º, 6º-A, 6º-B, 6º-C e 6º-D os mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito.»

Art. 3º A Lei nº 9.138, de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

«Art. 8º-A. Fica o gestor do Fundo de Defesa da Economia Cafeteira (Funcafé), instituído pelo Decreto-Lei nº 2.295, de 21

de novembro de 1986, autorizado a promover ajuste contratual junto ao agente financeiro, com base nas informações dele recebidas, a fim de adequar os valores e prazos de reembolso, ao fundo, das operações de consolidação e reescalonamento de dívidas de cafeicultores e suas cooperativas, realizadas no exercício de 1997, e ainda, das operações de custeio e colheita da safra 1997/1998, à luz de resolução do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. A adequação de valores e prazos de reembolso de que trata o *caput* será efetuada nas mesmas condições que forem estabelecidas segundo o que determina o inciso I do § 5º do art. 5º desta lei.»

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção a produtores rurais nas operações de renegociação de que trata o § 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995.

Parágrafo único. Cabe ao Banco Central do Brasil acompanhar e fiscalizar as operações renegociadas, beneficiárias de subvenção nos termos do *caput*.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de novembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

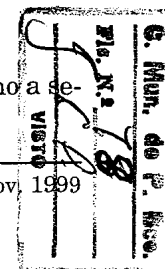
Martus Tavares

LEI Nº 9.867, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme específica.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 9, DE 31 DE OUTUBRO DE 2001.

vide prorrogação de prazo

Convertida na Lei nº 10.437,
de 25.4.2002

Dispõe sobre o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que trata a Lei nº 9.138 de 29 de novembro de 1995, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam autorizados, para as operações de que trata o § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995:

I - prorrogação do vencimento da prestação devida em 31 de outubro de 2001 para 30 de novembro de 2001, acrescida dos juros pactuados de três por cento ao ano pro rata die;

II - pagamento mínimo de trinta e dois vírgula cinco por cento do valor a que se refere o inciso I até 30 de novembro de 2001, mantido o bônus de adimplência previsto nos incisos I e V, alínea "d", do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995.

§ 1º Para adesão às condições previstas neste artigo, os mutuários deverão estar adimplentes com suas obrigações ou regularizá-las até 30 de novembro de 2001.

§ 2º O saldo devedor financeiro das operações de que trata este artigo será apurado pela multiplicação do saldo devedor das unidades de produtos vinculados pelos respectivos preços mínimos vigentes, descontando a parcela de juros de três por cento ao ano incorporadas às parcelas remanescentes.

§ 3º Sobre o saldo devedor financeiro, apurado na forma prevista no § 1º deste artigo, incidirá juros de três por cento ao ano, acrescido da variação do preço mínimo da unidade de produto vinculado.

§ 4º As prestações subseqüentes à de vencimento prevista no inciso I serão calculadas sempre em parcelas iguais e sucessivas, em meses livremente pactuados entre os mutuários e credores, no último dia de cada mês, com vencimento pelo menos uma vez ao ano, sendo que a data da primeira prestação deverá ser até 31 de outubro de 2002 e da última até 31 de outubro de 2025.

§ 5º A repactuação poderá prever a dispensa do acréscimo da variação do preço mínimo estipulado contratualmente sempre que os pagamentos ocorrerem nas datas aprazadas, salvo se o devedor optar pelo pagamento mediante entrega do produto.

§ 6º O inadimplemento de obrigação, cuja repactuação previu a dispensa a que se refere o § 5º, ocasionará, sobre o saldo remanescente, o acréscimo da variação do preço mínimo estipulado contratualmente desde a data da publicação desta Medida Provisória.

§ 7º Na hipótese de liquidação antecipada e total da dívida até 31 de dezembro de 2006, aplicar-se-á, além do bônus descrito no § 5º, desconto de dez por cento sobre o saldo devedor existente na data da liquidação.

Art. 2º Fica autorizada, para as operações de que trata o § 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, a repactuação, assegurando, a partir da data da publicação

desta Medida Provisória, aos mutuários que efetuarem o pagamento das prestações até a data do respectivo vencimento, que a parcela de juros, calculada à taxa efetiva, originalmente contratada, de até oito por cento, nove por cento e dez por cento ao ano sobre o principal atualizado com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, não excederá os tetos de:

I - nove vírgula cinco por cento ao ano sobre o principal, para a variação IGP-M, acrescida de:

II - três por cento, quatro por cento e cinco por cento ao ano, para a taxa de juros de oito por cento, nove por cento e dez por cento, respectivamente, calculada pro rata die a partir de 31 de outubro de 2001.

§ 1º O teto a que se refere o inciso I deste artigo não se aplica a atualização do principal da dívida já garantido por certificados de responsabilidade do Tesouro Nacional.

§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo aos mutuários com prestações vencidas, desde que os débitos pendentes sejam integralmente regularizados até 30 de novembro de 2001.

§ 3º Na repactuação de que trata este artigo, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, o pagamento relativo à equalização entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o caput deste artigo.

Art. 3º Fica a União autorizada a dispensar o tratamento estabelecido nos arts. 1º e 2º desta Medida Provisória às operações da mesma espécie adquiridas sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Art. 4º Fica o gestor do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, autorizado a conceder alongamento de prazos e ajustar encargos financeiros das operações que se seguem, conforme disposições específicas do Conselho Monetário Nacional:

I - operações de consolidação e reescalonamento de dívidas de cafeicultores e suas cooperativas, realizadas no exercício de 1997, e operações de custeio e colheita da safra 1997/1998, a que se refere o art. 8º-A da Lei nº 9.138, de 1995;

II - operações a que se refere o art. 3º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

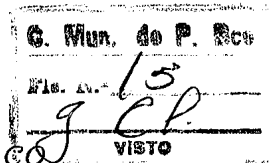
Art. 5º Para as operações de crédito ao amparo do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, que estão sujeitas contratualmente a encargos financeiros com base no IGP-DI acrescido de quatro por cento ao ano, fica assegurado, a partir da data da publicação desta Medida Provisória e desde que as prestações sejam pagas até a data do respectivo vencimento pactuado, o teto de nove vírgula cinco por cento ao ano para a variação do IGP-DI.

Art. 6º O impacto orçamentário-financeiro decorrente da aplicação desta Medida Provisória, relativo às operações previstas no § 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, será suportado pelas disponibilidades estabelecidas para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Orçamento Geral da União, nos respectivos exercícios de 2001 a 2003.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 1.747

Data: 21 de julho de 1998.

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a proceder a aquisição do imóvel urbano lote nº 30-R, do Núcleo Bom Retiro com área de 20.217,00m² (vinte mil, duzentos e dezessete metros quadrados).

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a adquirir o imóvel urbano correspondente ao lote nº 30-R (trinta-R), do Núcleo Bom Retiro, contendo a área de 20.217,00m² (vinte mil, duzentos e dezessete metros quadrados), tendo os limites e confrontações especificados na matrícula nº 12.244, do 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis de Pato Branco, Estado do Paraná, de propriedade da Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda – CAPEG.

Art. 2º - O Município de Pato Branco pagará pelo imóvel descrito no artigo 1º, o valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

Art. 3º - O resgate do débito deverá ser procedido em oito parcelas anuais, a iniciar-se no dia 25 de fevereiro de 1999 e findar-se no dia 25 de fevereiro de 2006.

I – as prestações de que trata o presente artigo sofrerão atualização monetária de conformidade com a variação do preço mínimo do milho, estabelecido pelo Governo Federal e serão acrescidas dos juros de 3% ao ano;

II – o valor do imóvel anotado no artigo 2º é correspondente a 4.029.731 Kg. de milho limpo, seco e em condições de mercado, igual a R\$ 6,70 (seis reais e setenta centavos), por saca de 60 quilos.

Art. 4º - O resgate do valor do imóvel nas condições estabelecidas no Artigo 3º será procedido junto ao Banco do Brasil S/A, agência de Pato Branco, em razão do gravame hipotecário existente sobre o imóvel objeto da presente Lei, em favor dessa instituição financeira, que comparecerá à escrituração na condição de anuente.

Art. 5º - Os recursos destinados ao custeio da aquisição, objeto da presente Lei, serão objeto de previsão orçamentária do exercício do pagamento.

Art. 6º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar 3.400,00m² (três mil e quatrocentos metros quadrados), do imóvel urbano lote nº 30-R, do Núcleo Bom Retiro, de que trata o artigo 1º, para o SEBRAE-PR – Serviço de Apoio à Pequena Empresa do Paraná, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Tupi, nº 2159, 1º andar, sala 101, em Pato Branco, Estado do Paraná, inscrita no CGC sob nº 75.110.585/0001-25.

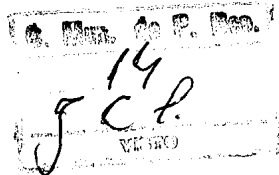
Parágrafo único. A doação de que trata o “caput” deste artigo fica condicionada ao seguinte:

I – destinação do imóvel objeto da doação exclusivamente para a construção de sua Sede Regional, no prazo de 02 (dois) anos;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

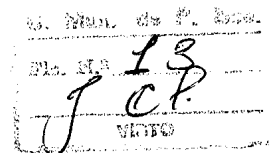


II – reversão do imóvel doado com perda de todas as benfeitorias nele existentes em caso de descumprimento de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei e na Lei nº 1207, de 03 de maio de 1993, com alterações dadas pela Lei nº 1260, de 18 de novembro de 1993.

Art. 7º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 21 de julho de 1998.

Alceni Guerra
Prefeito Municipal

**MENSAGEM Nº 51/2003**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

O encaminhamento da presente Mensagem à essa Colenda Câmara Municipal, objetiva a renegociação referente a aquisição do imóvel urbano correspondente ao Lote nº 30-R (trinta -R), do Núcleo Bom Retiro, contendo a área de 20.217,00m² (vinte mil, duzentos e dezessete metros quadrados), de propriedade da Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda.

Sendo que da metragem de 20.217,00m², já foi transferido ao SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ – SEBRAE/PR a metragem de 3.664,45m², conforme Matrícula 30.677 do Registro de Imóveis desta Comarca, assim sendo, pertencendo ao Município, somente a metragem de 16.552,55m². (dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e dois metros e cinquenta e cinco centímetros quadrados).

Cumprе ressaltar que a referida renegociação faz necessário em função do alto índice de valoração do grão (milho), já que o valor da época foi convertido em [grão de milho] e como ocorreu uma variação elevadíssima do valor do grão, além das dificuldades econômicas que atravessa o Município, razão pela qual foram obtidas tratativas no sentido de renegociar a dívida, com o Banco do Brasil S/A, e este em contato com a União Federal – a qual foi aceita a renegociar para ser parcelada o saldo devedor em 23 (vinte e três) prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira delas dia 31 de outubro de 2.003 e a última em **31 de outubro de 2.025**.

Considerando ainda, a possibilidade de que será concedido o direito a bônus de adimplemento, desde que obedecidos os critérios e requisitos estabelecidos na Lei 9.866, no percentual de 15,1017% **sobre cada uma das parcelas pagas até a data do respectivo vencimento**.

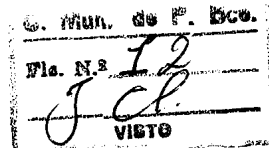
Além do que, se ocorrer a liquidação antecipada da dívida até 31 de dezembro de 2.006, o bônus de adimplemento será acrescido de 10% (dez por cento).

E, como já foi pago 50% do imóvel, o Banco do Brasil S/A, também compromete-se em efetuar o levantamento das demais penhoras e hipotecas existente, sobre o imóvel a Matrícula 12.244, permanecendo somente a hipoteca referente a presente transação.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Considerando, ainda que parte da área [3.664,45m² do total de 20.217,00m²], já foi doada ao SEBRAE que construiu nela sua Sede Regional, edificação esta que veio a estimular novas oportunidades de negócios e expansão das atividades de micro e pequenas empresas em nossa cidade.

O Presente Projeto de Lei solicita ainda, autorização Legislativa expressa para Vinculação do FPM ser debitado as parcelas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM., ao Banco do Brasil S/A., visando o resgate do débito assumido com a aquisição do Imóvel urbano correspondente ao lote nº 30-R, do Núcleo Bom Retiro, de propriedade da Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda.

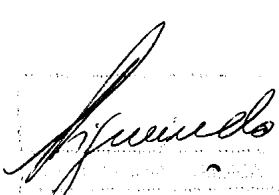
Como já mencionado, serão 23 (vinte e três) parcelas, vencendo uma a cada ano, vencendo a primeira delas dia 31 de outubro 2003, e a última em 31 de outubro de 2025, correspondendo cada uma delas ao resultado da multiplicação de quilos de milho, pelo preço mínimo oficial vigente da data do efetivo pagamento, de forma que, com o pagamento da última parcela esteja liquidada a dívida oriunda da transação.

Cumpra ressaltar ainda, que o restante da área [16.552,55m²] se destinará à várias edificações públicas e reaproveitamento das edificações lá existentes, pois já foi readequado um dos prédios lá existentes onde está em funcionamento a Unidade de Beneficiamento de Plantas Medicinais.

Considerando ainda, o prazo para securitização que poderá a qualquer momento ser findado, pleiteamos que a tramitação do Projeto de Lei ocorra em regime de **urgência**, contando com a aprovação do Projeto, antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 25 de agosto de 2.003.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

11
JCB

PROJETO DE LEI Nº 87/2003

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a proceder a renegociação e termo aditivo de Retificação e Ratificação á escritura pública de Venda e Compra e Doação, celebrado entre a Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda – CAPEG, Município de Pato Branco, Serviço de Apoio as Pequenas Empresas do Paraná – SEBRAE/PR e Banco do Brasil S/A, do imóvel urbano lote nº 30-R, do Núcleo Bom Retiro com área de 20.217,00 m² (vinte mil, duzentos e dezessete metros quadrados), autoriza ainda o Executivo Municipal a transferir cotas do Fundo de Participação dos Municípios FPM, resgate de débitos.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a renegociação e termo aditivo da Escritura Pública do imóvel urbano correspondente ao lote nº 30-R (trinta-R), do Núcleo Bom Retiro, contendo a área de 20.217,00 m² (vinte mil, duzentos e dezessete metros quadrados), tendo os limites e confrontação especificados na matrícula nº 12.244, do 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis de Pato Branco, Estado do Paraná, de propriedade da Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda – CAPEG.

Parágrafo Único – Fica declinado ainda que da área de 20.217,00m², a área de 3.664,45m², conforme Matrícula 30.677 do Primeiro Registro de Imóveis desta Comarca, já foi transferida ao Serviço de Apoio as Micro o Pequenas Empresas do Paraná – SEBRAE/PR, restando somente ao Município de Pato Branco a área de 16.552,55m².

Art. 2º - O Município de Pato Branco pagará o saldo devedor, referente a renegociação pelo imóvel descrito no artigo 1º, o valor de R\$ 359.083,92 (trezentos e cinquenta e nove mil, oitenta e três reais e noventa e dois centavos).

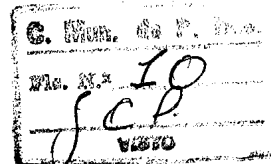
Art. 3º - O resgate referente a renegociação do débito deverá ser procedido em 23 parcelas, com vencimento anualmente, a iniciar-se no dia 31 de outubro de 2003 e findar-se no dia 31 de outubro de 2.025.

M
Assinado



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



I – As prestações de que trata o presente artigo será concedido o direito ao bônus de adimplemento, obedecidos os critérios e requisitos estabelecidos na Lei nº 9.866 de 09 de novembro de 1.999 e na Resolução CMN nº 2.666 de 11 de novembro de 1.999, de 15,1017% sobre cada parcela paga até a data do respectivo vencimento.

II – O valor da renegociação anotado no Art. 2º é correspondente a (2.268.376) dois milhões duzentos e sessenta e oito mil e trezentos e setenta e seis quilos de milho limpo, seco e em condições de mercado, igual a R\$ 9,49 (nove reais e quarenta e nove centavos), por saca de 60 quilos.

a – Cumpre mencionar que a referida dívida será recalculada com base na Medida Provisória nº 9, de 31 de outubro de 2001, Resolução CMN/BACEN 2.902 de 21 de novembro de 2.001, onde será definido o valor do saldo devedor, não perdendo o direito ao bônus com o pagamento no prazo de vencimento.

Art. 4º - O resgate do valor do imóvel nas condições estabelecidas no Artigo 3º será procedido junto ao Banco do Brasil S/A, agência de Pato Branco, em razão do gravame hipotecário existente sobre o imóvel objeto da presente Lei, em favor dessa instituição financeira, que comparecerá à escrituração na condição de anuente.

Art. 5º - Os recursos destinados ao custeio da presente renegociação, objeto da presente Lei, é objeto de previsão orçamentária 03.00 – Secretária Municipal de Administração e Finanças e 2884300122.019 – Amortização em cargos da Dívida Interna, em vista de que trata-se de renegociação da dívida.

Art. 6º - Fica o Executivo Municipal autorizado a manter a doação já efetuada ao **SEBRAE - PR. - Serviço de Apoio à Pequena Empresa no Paraná**, o imóvel urbano lote nº 30-R, do Núcleo Bom Retiro, de que trata o Artigo 1º, pessoa jurídica de direito privado, estabelecido em Pato Branco, Estado do Paraná, inscrita no CGC sob nº 75.110.585/0001-25, a área de 3.664,45m².

I - destinação do imóvel objeto da doação acima foi utilizado exclusivamente para a construção de sua Sede Regional, o que já foi concretizado;

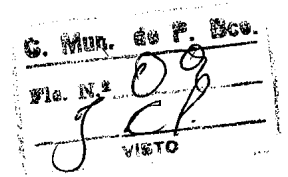
II - reversão do imóvel doado com perda de todas as benfeitorias nele existentes em caso de descumprimento de qualquer das condições estabelecidas na legislação;

Art. 7º. Fica autorizado o Executivo Municipal a repassar, ao Banco do Brasil S/A., 23 (vinte e três) parcelas anuais e sucessivas, do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, podendo o Banco do Brasil S/A, debitar automaticamente o valor correspondente, para resgate do débito assumido, nas datas de vencimentos, com a renegociação sobre a aquisição do imóvel da Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda-CAPEG, ocorrida através da Escritura Pública de Venda e Compra e Doação em 27 de novembro de 1.998.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 8º. As parcelas serão transferidas em 31 de outubro de cada ano, sendo a última delas em 31 de outubro de 2025, caso a dívida não for quitada com antecedência.

Art. 9º. Cada uma das parcelas corresponde ao resultado da multiplicação de quilos de milho, pelo preço mínimo básico oficial vigente na data do efetivo pagamento, de forma que, com pagamento da última parcela esteja liquidada a dívida oriunda da renegociação antes mencionado.

Art. 10º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal



Pato Branco, 13 de agosto de 2003.

Ofício nº 060/2003

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Departamento Jurídico
A/C Dr. Janio

Senhor Doutor,

REF.: RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA DE PREFEITURA / CAPEG

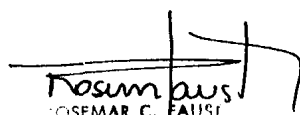
Em atenção à sua solicitação, conforme entendimento negociado em reunião realizada nesta agência bancária em 28/07/2003, encaminhamos modelo da minuta de aditivo a ser celebrado entre esta Prefeitura e a CAPEG, visando a autorização legislativa para tal.

Informamos que o saldo devedor advindo da escritura pública datada de 28/11/1998 (realizada entre Prefeitura e CAPEG) é de 2.268.376 Kg de milho, ao preço mínimo de R\$ 0,1583 por quilograma, totalizando a quantia de R\$ 359.083,92 (trezentos e cinquenta e nove mil, oitenta e três reais e noventa e dois centavos).

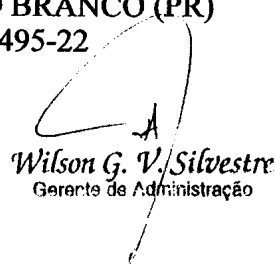
Ressaltamos ainda, o exíguo prazo para a formalização da operação, tendo em vista a cessão dos créditos à União.

Atenciosamente

BANCO DO BRASIL S.A. PATO BRANCO (PR)
CNPJ/MF 00.000.000/0495-22



ROSEMAR C. FAUSTI
Gerente de Agência
Matr. 8.785.924-6



Wilson G. V. Silvestre
Gerente de Administração

1º OFÍCIO

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS

CGC 77.780.781/0001-09

Comarca de Pato Branco - Pr.

Rua Osvaldo Aranha, 697

TITULAR

ELICE SOARES RIBAS

CPF 603.278.559-91

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA Nº 30.677

01 de Dezembro de 1998.

Elice Soares Ribas

IMÓVEL URBANO: - Lote nº30-R-1 (trinta-R-1), desmembrado de uma parte do lote nº50-R, do Núcleo Bom Retiro, situado nesta cidade de Pato Branco, contendo a área de 3.664,45m² (TRES MIL, SEISCENTOS E SESSENTA E QUATRO METROS E QUARENTA E CINCO CENTÍMETROS QUADRADOS), sem benfeitorias, dentro dos seguintes limites e confrontações: NORTE: com a quadra nº992, com 86,85m; SUL: com o lote nº30-R, com 98,34m; LESTE: com o Rio Ligeiro, com 39,80m e a OESTE: com a Av. Tupi, com 39,79m. As medidas e confrontações foram fornecidas pelas partes contratantes de acordo com o provimento nº07/96, capítulo 16, seção 4, item 16.4.9.1, de 09.12.96, as quais assumiram inteira responsabilidade pelo suprimento. Ref. Mat. R.33 e AV.34-12.244, do livro nº02, deste Ofício.

PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, Pessoa Jurídica de direito público interno, com sede à Rua Caramuru Centro nesta cidade de Pato Branco-Pr., inscrita no CGC/MF sob nº76.995.448/0001-54.

R.1/30.677- Prot.nº96.815- 01/12/98- **TRANSMITENTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, Pessoa Jurídica de direito público interno com sede à Rua Caramuru Centro nesta cidade de Pato Branco-Pr., inscrita no CGC/MF sob nº76.995.448/0001-54. **ADQUIRENTE:** SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ-SEBRAE/PR, Pessoa Jurídica de direito privado sem fins lucrativos, registradas sob nº 2.086, livro "A" do 1º Ofício de Títulos e Documentos da cidade de Curitiba-Pr., inscrita no CGC/MF sob nº75.110.585/0001-25. **DOAÇÃO:** área: 3.664,45m², sem benfeitorias. Público de 27.11.98, Lº094 fls.013, 2º Tab. local. VALOR: R\$ 81.560,00. Foi pago o imposto de transmissão inter-vivos na quantia de R\$ 3.262,40, conforme guia GR-4-ITBI de 30.11.98, da Agência de Rendas de Pato Branco. Certidões Negativas: Estadual nº14.010796/98, Federal de 17.09.98. Que a presente doação foi feita, em conformidade com a Lei Municipal sob nº1.753/98, de 31.08.98, com os encargos nela descrita. Obrigam-se as partes pelas demais condições da escritura. Ref. Mat. 30.677 acima. Dou fé. C. R\$ 324,15. *Elice*

AV.2/30.677- Prot.nº99.898-04/01/2000- Procede-se a esta averbação nos termos do requerimento feito a titular deste cartório, pelo SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ-SEBRAE/PR, a qual na pessoa de seu representante legal, apresentou uma Carta de Habite-se sob nº141/99, expedida pela seção de expediente da Prefeitura Municipal de Pato Branco, em 30.07.99, bem como uma certidão negativa sob nº037881999-14624001, expedida pela Agência local do INSS, em 28.09.99, para constar a construção de um prédio para fins comerciais em ALVENARIA, com a área construída de 2.034,26M², coberta de cimento amianto, assoalho especial, pintura especial, com alvará de construção sob nº8.060/99, de 09.06.99, tendo sido concluída em julho/99, no valor venal de R\$ 874.731,80, sita a Av. Tupi nº 333, nesta cidade. Funrejus no valor de R\$ 435,00, conforme guia emitida por este Ofício. Ref. R.1-30.677 acima. Dou fé. C. 2.161 VRC= R\$ 162,07. *R. Quadros*

1º Ofício de Registro Geral de Imóveis

ELICE SOARES RIBAS
TITULAR

O OFÍCIO, que a presente fotocópia é reprodução fiel da matr. nº 30.677

Pato Branco, 13 de 09 de 2001

77.780.781/0001-09

ELICE SOARES RIBAS

1º OFÍCIO DE REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS

RUA OSVALDO ARANHA, 697

CUSTAS

R. Quadros

30.677

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
C.G.C. 77.780.781/0001-09
COMARCA DE PATO BRANCO - PR.
RUA OSVALDO ARANHA, 697
TITULAR:
PEDRO DE SA RIBAS
C.P.F. 005845179-04

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA N.º 12.244

001

RUBRICA

09 de outubro de 1981.

IMÓVEL SUBURBANO - Lote nº30-R(trinta-R), do Núcleo Bom Retiro, situado no distrito desta cidade de Pato Branco, contendo a área de 20.217,00m² (VINTE MIL, DUZENTOS E DEZENOVE METROS QUADRADOS), contendo as seguintes benfeitorias: um pavilhão de alvenaria, para extração mecânica com a área de 200,00m²; um pavilhão para escritório e setor de operário com 248,0 m²; um pavilhão estrutura metálica para extração por solvente com área de 160,00m²; um pavilhão alvenaria para o refrino com 302,00 m²; um pavilhão alvenaria para embalagem com 354,00m²; e um pavilhão alvenaria para quador de vapor e oficina mecânica com 160,00m², dentro das seguintes limites e confrontações: NORTE: com o lote 30-O com 88,80m; SUL: com parte do lote nº30 com 127,50m; LESTE: com o rio Igeiro; OESTE: com a Av. Tupi com 159,30m. Ref. reg. -- ant. sob nºs. 10.163 e 19.872 do livro nº3-I e 3-R, ambos ante Ofício.

ESCRITÓRIA: IOSSA - INDUSTRIA DE ÓLEOS SUDOESTE S.A., empresa industrial com sede nesta cidade, CGC/MF sob nº79.845.491/0001.

R. 1 - 12.244 - 07/12/81 - Transmittente: MASSA FALIDA - IOSSA INDUSTRIA DE ÓLEOS SUDOESTE S.A., com sede a Av. Tupi 343, Bairro Bortot, nesta cidade, inscrita no ICM-PR sob nº 31.600.345-B, e no CGC/MF sob nº 79.845.491/0001. Adquirente: COOPERATIVA AGROPECUARIA GUARANY LTDA., -CAPEG., com sede e foro nesta cidade, inscrita, no CGC/MF sob nº 79.864.708/0001-40. COMPRA E VENDA: área: 20.217,00m², com todas as benfeitorias existentes sobre referido imóvel. Público de 09.10.81, Lº78 fls.-- 019, Tab. local. Valor: R\$ 3.000.000,00. Foi pago o imposto de transmissão inter-vivos na quantia de R\$ 30.000,00, conforme guia sob nº2534404-0 da Agência de Rendas, de Pato Branco. Que a presente escritura, foi feita com base no Alvara de Autorização do seguinte teor: "Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Pato Branco-Pr Alvara. O Doutor Trajano Augusto Santos Peixoto Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, Autoriza - Pelo Presente Alvara expedido nos autos de Falência nº536/76, Industria de Oleos Sudoeste S.A. - IOSSA, atendendo aos termos da proposta para aquisição do acervo da Massa, apresentada pela Cooperativa Agro-Pecuaria Guarany Ltda., na forma do art. 123 da Lei de Falência, de fls.371 "usque" 374, tendo em vista que a proponente já cumpriu as obrigações assumidas nos termos da respectiva proposta, efetuando o depósito da quantia correspondente ao pagamento inicial aos credores quirografários; pagamento integral dos credores com direito real de garantia e direito a restituição; tendo, inclusive -- cumprido as obrigações relativas a débitos junto as Fazendas Nacional e Estadual, bem assim junto a Previdência Social, conforme certidões negativas dos aludidos autos, Autorizo o Síndico da Massa Falida Industria de Óleos Sudoeste S.A.-IOSSA, Banco do Estado do Paraná S.A., estabelecimento de crédito com sede na Capital do Estado do Paraná, a rua Maximo João Kopp, nº274, Santa Cândida, inscrito no C.G.C. - do Ministério da Fazenda sob nº76.492.172/0001-91, na forma que ajustar com aquela Cooperativa, a promover a transferência a mesma ou a quem ela indicar, da totalidade dos bens, imóveis, móveis, máquinas equipamentos, direitos, ações, títulos, documentos, saldos bancários, créditos a receber e tudo mais que valor tiver, promover o cancelamento das inscrições, hipotecas e demais registros existentes, em nome de IOSSA-Industria de Óleos Sudoeste S.A., no Cartório do Registro de Imóveis, desta comarca de Pato Branco, Estado do Paraná. Expedido em cumprimento ao despacho de fls.523 verso, atendendo ao contido na petição de fls.529 e parecer favorável do ilustre representante do Ministério Público, expedido as fls.523 dos autos supra mencionados. Dado e passado nesta cidade e comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos nove dias do mes de outubro de ano de mil novecentos e oitenta e um; Eu (a) ilegível (Helio Constantinopolos), Escrivão, o fiz datilografar e subscrevi. (a Trajano Augusto Santos Peixoto, Juiz de Direito Auxiliar". Ref. Mat. 12.244 acima. Dou f. C. R\$ 5.543,00.

R. 2 - 12.244 - 31.07.84 - Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecaria. Emitente: Cooperativa Agropecuaria Guarany Ltda. Financiador: Banco do Brasil S.A., Ag., desta praça. Valor do Crédito: R\$ 270.005.666,80, para aquisição de insumos agrícolas, para revenda aos cooperados. Vencíveis em 31.12.84, pagáveis nesta praça. 1ª HIPO-

SEQUE NO VERSO

MATRÍCULA N.º

CONTINUAÇÃO

TECA. Ref. reg. sob nº 11.262 do livro nº 3-Q, deste Ofício. Emissão: Pato Branco-Pr. Dou fé. C. G. 11.336,00. *S. J. R.*

R. 3 - 12.244 - 17.10.84 - Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária. Emitente: Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda. Financiador: Banco do Brasil S.A., Ag., desta praça. Valor do Crédito: R\$ 117.305.680, para aquisição de 100t de adubo, formula - 05.30.15 e 200,00t de adubo formula 02.24.12. Vencíveis em 31.12.84, pagáveis nesta praça. 2ª HIPOTECA. Ref. reg. sob nº 11.568 do livro nº 3-Q, deste Ofício. Emissão: Pato Branco-Pr. Dou fé. C. G. 11.336,00. *S. J. R.*

AV. 4 - 12.244 - 10.10.85 - Conforme memorando do Banco do Brasil S/A, agência desta praça, datado de 08.10.85, dirigido a este Ofício, - autoriza seja cancelado o registro sob nº 11.262 do livro nº 3-Q, deste Ofício, uma vez que a emitente COOPERATIVA AGROPECUARIA GUARANY LTDA. saldou a dívida dela resultante. Ref. R.2-12.244 retro. Dou fé. *S. J. R.*

AV. 5 - 12.244 - 10.10.85 - Conforme memorando do Banco do Brasil S/A, agência desta praça, datado de 08.10.85, dirigido a este Ofício, autoriza seja cancelado o registro sob nº 11.568 do livro nº 3-Q, deste Ofício, uma vez que a emitente COOPERATIVA AGROPECUARIA GUARANY LTDA. saldou a dívida dela resultante. Ref. R.3-12.244 acima. Dou fé. *S. J. R.*

R. 6 - 12.244 - 18.02.86 - DEVEDORA: COOPERATIVA AGROPECUARIA GUARANY LTDA., com sede nesta cidade de Pato Branco a BR-373, Km 378, inscrita no CGC/MF sob nº 79.-864.708/0001-40. CREDOR: BANCO DO BRASIL S.A. com sede na Capital Federal, inscrito no CGC/MF sob nº 00.000.000/0495-22. 1ª HIPOTECA. CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO POR INSTRUMENTO PUBLICO COM GARANTIA HIPOTECARIO E CAUÇÃO DE NOTAS PROMISSORIA lavrada no livro nº 102, as fls. 178, do 1º Tabelionato local. VALOR DO CREDITO: - R\$ 13.930.000.000, que será utilizada de uma só vez pela devedora. JUROS: 18% a.a. calculados sobre os saldos da dívida previamente corrigidos. Em caso de mora, a taxa de juros será elevada de 1% a.a. Referidos encargos calculados pelo método - hamburgues no ultimo dia de cada trimestre civil, no vencimento e na liquidação da dívida, podendo ser capitalizados a juízo do Banco, desde que não pagos no dia em que se tornarem exigíveis. PRAZO: O prazo do credito aberto é de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da assinatura da escritura, e o pagamento se fará de - uma só vez até 16 de agosto de 1986. Obrigam-se as partes pelas demais condições - da escritura. Ref. R. 1-12.244 retro. Dou fé. C. G. 1.128.525. *S. J. R.*

AV. 7 - 12.244 - 03.10.86 - Conforme Escritura Pública de Aditivo a Contrato de - Abertura de Crédito por instrumento público, com garantia hipotecária e caução de Nota Promissória, lavrada no livro nº 112 as fls. 019 no 1º Tab. local em 03.10.86, em que figura de um lado o BANCO DO BRASIL S.A.-Sociedade de Economia mista, com sede em Brasília-DF, inscrito no CGC/MF sob nº 00.000.000/0495-22 e de outro lado a COOPERATIVA AGROPECUARIA GUARANY LTDA., com sede a BR-373, nesta cidade, inscrita, no CGC/MF sob nº 79.864.708/0001-40, que pela referida escritura e na melhor forma de direito vem retificar e ratificar, na forma das cláusulas adiante, o CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO POR INSTRUMENTO PUBLICO COM GARANTIA HIPOTECARIA E CAUÇÃO DE NOTA PROMISSORIA Nº 86/0459-X, firmado entre as partes em 17.02.86, no valor de R\$ 13.930.000.000,00, com vencimento para 16.08.86, garantido por hipoteca e caução de nota promissória, transcrito no livro nº 102 pagina 178 do 1º Tab. local. - Prorrogação Mediante Incorporação de Acessórios Vencidos no Principal: Achando-se nesta data a dívida elevada a Cz\$ 16.761.402,00, sendo Cz\$ 13.930.000,00 de principal e Cz\$ 2.831.402,00 de juros/acessórios, concede o Creditor a Creditada, - atendendo a mútuo interesse das partes, a prorrogação do prazo do instrumento de - credito ora aditado, fixando o seu novo vencimento para 11.02.87. Alteração de Encargos Financeiros: Em substituição integral a cláusula "Encargos Financeiros" do instrumento de credito ora aditado, a Creditada e o Creditor, tem justo e acordo do neste ato, que a referida cláusula a partir de 17.08.86, passou a ter a seguinte redação: Os juros serão devidos a taxa de 52,3% a.a., calculados pelo método hamburgues, debitados e exigíveis no ultimo dia de cada mês, no vencimento e na liquidação, podendo ser capitalizados, a juízo do Creditor desde que não pagos no dia em que se tornarem exigíveis. Alteração de Taxa de Inadimplemento: Não constitui

SEQUE

MAT. 12.244

002

CONTINUAÇÃO

cominação moratória e sem prejuízo de sua cobrança, na hipótese de inadimplemento de qualquer prestação de principal ou acessórios, nos seus vencimentos e enquanto não regularizada a operação ao Creditor cobrar, em substituição aos juros antes-referidos, sobre o valor da obrigação em atraso, ou sobre o saldo devedor do emprestimo, no caso de vencimento final ou se o Creditor, a seu critério, considerar a dívida vencida por antecipação, com base em disposições legais ou convencionais - comissão de permanência equivalente a taxa de 56,6% a.a., calculada e exigível na mesma forma dos juros originais. Reconstituição da Caução a Fim de Recaracterizar o Bem Cauçionado: com vistas a atualizar a caracterização do bem cauçionado, tem a Creditada e o Creditor justo e acordado reconstituir a caução de Nota Promissória - vinculada ao mencionado instrumento de credito, descrevendo-o a seguir novamente, com suas atuais características: Uma nota promissória no valor de Cz\$. 20.200.000,00 emitida pela creditada nesta data, com vencimento a vista, devidamente emitida em favor do creditor pela creditada, em garantia do contrato ora aditado no valor de R\$. 28.000.000.000,00 e devolvida a Creditada com anotação no verso de que se trata de devolução decorrente de alterações na avenças contratuais e não por quitação do título. Ref. R.6-12.244 reto. Dou fé. C. Cz\$. 564,26. *Edmar*

R. 8 - 12.244 - 17.10.86 - DEVEDORA: COOPERATIVA AGROPECUARIA GUARANY LTDA., com sede a BR-373 Km 378, nesta cidade de Pato Branco, inscrita no CGC/MF sob nº. 79.864.708/0001-40. CREADOR: BANCO DO BRASIL S.A., com sede na Capital Federal, inscrito no CGC/MF sob nº. 00.000.000/0495-22. 2ª HIPOTECA. ESCURTURA PUBLICA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO COM GARANTIA HIPOTECARIA, E CAUÇÃO DE NOTA PROMISSORIA, lavrada no livro nº 3 as fls. 007, em 16.10.86, no 2º Tab. local. VALOR DO CREDITO: Cz\$. 16.415.000,00, o qual destina-se ao pagamento do principal e acessórios das dividas relacionadas na carta que a devedora dirigiu ao credor em 30.07.86. JUROS: Sobre o total da dívida e quaisquer importancias decorrentes de despesas, vencerão juros devidos a taxa de 52,60% a.a., calculados pelo metodo hamburgues, debitados e exigíveis no ultimo dia de cada mes, no vencimento e na liquidação, podendo ser capitalizados, a juízo do Credor, desde que não pagos no dia em que se tornaram exigíveis. PRAZO: A devedora pagará o principal da dívida resultante deste contrato - no prazo de 179 dias ou seja em 13.04.87, devendo ser pago ainda, até a data do vencimento, tudo quanto for devido de juros/acessórios. Obrigam-se as partes pelas demais condições do contrato. Ref. R.1-12.244 retro. Dou fé. C. Cz\$. 1.128,52. *Edmar*

AV. 9 - 12.244 - 17.10.86 - CAUÇÃO: Para garantia do pagamento da dívida resultante deste contrato, inclusive juros, pena convencional, custas, encargos diversos, despesas e demais obrigações decorrentes deste contrato, a devedora da ao credor a) - EM CAUÇÃO: Uma Nota Promissória no valor de Cz\$. 21.200.000,00, emitida pela devedora nesta data, com vencimento a vista, avalizada por Alinor Muller CPF 137.532.159-53 e sua esposa Maria Stanger Muller; Altair Luiz Ceni CPF. 213.670.009-04 e sua esposa Dalila Maria Ceni; Alvadi Andreis CPF. 338.123.149-91 e sua mulher Maria Conte Andreis; Antonio Daggio CPF. 137.292.419-15 e sua esposa Nilda Ravanelli Daggio, Augusto Ottoni CPF. 020.068.040-49 e sua esposa Nelsa Carolina Ottoni; Celso Peter Hilgert CPF 005.461.539-53 e sua esposa Lorena Haverroth Hilgert; Cesar Pessi CPF. 427.122.979-20; Egidio Dariva CPF 137.545.059-04 e sua esposa Ana Tereza Dariva; Francisco Zilio CPF. nº. 136.177.029-53 e sua esposa Norma Rosalina Paludo Zilio; Manoel Iracilde Lasta CPF. 136.180.919-15 e sua esposa Amelia Vargas Lasta; Nereu Mureto CPF. 338.123.499-49 e sua esposa Veraci Therezinha Bramatti Munaretto; Reovaldo José Zandoná CPF 091.778.259-34; Severino Gnoatto CPF 061.124.920-53 e sua esposa Helena Dal Ega Gnoatto; Waldecir Drancka CPF. 244.569.429-91 e sua esposa Clarisse B. Drancka. Ref. R.8-12.244 acima. Dou fé. C. Cz\$. 564,26. *Edmar*

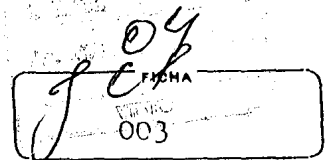
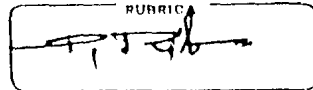
AV. 10 - 12.244 - 13.01.87 - Conforme Escritura Pública de Aditivo ao Contrato de Abertura de Crédito por instrumento público com Garantia Hipotecaria, lavrada no livro nº 03 as fls. 070 no 2º Tabelionato de Notas desta cidade, em 08.01.87, em que faz de um lado como Creditor - o BANCO DO BRASIL S/A., sociedade economica mista, com sede em Brasília Df., inscrito no CGC/MF sob nº. 00.000.000/0495-22 e de outro lado como CREDITADA: a COOPERATIVA AGROPECUARIA GUARANY LTDA., com sede a BR 373, Km 378, nesta cidade, inscrita no CGC/MF sob nº 79.864.708/0001-40. OBJETO DO PRESENTE INSTRUMENTO: Retificar e ratificar, na forma-

SEGUIE

CONTINUAÇÃO

das cláusulas adiante, a Escritura Pública de Contrato de Abertura de Crédito com garantia hipotecária e caução de Nota Promissória nº. 86/03295-X, firmada entre as partes em 16.10.86, no valor de Cz\$. 16.415.000,00, com vencimento para 13.04.87, garantida por hipoteca e caução de nota promissória, constante do R.D8 e AV.09-12.244 retro. PRORROGAÇÃO MEDIANTE INCORPORAÇÃO DE ACESSÓRIOS VENCIDOS AO PRINCIPAL. Achando-se, nesta data, a dívida, elevada a Cz\$. 18.000.000,00, sendo Cz\$. 16.415.000,00 de principal e Cz\$. 1.585.000,00 de juros e acessórios, concede o Creditor a Creditada, atendendo a mútuo interesse das partes, a prorrogação do prazo do instrumento de crédito ora aditado, fixando o seu novo vencimento para 30.09.89. ALTERAÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS - Em substituição integral à cláusula "Encargos Financeiros", do instrumento de crédito ora aditado, a Creditada e o Creditor tem justo e acordado, neste ato, que a referida cláusula, a partir de 09.01.87, passa a ter a seguinte redação: Os juros são exigíveis juntamente com as prestações e devido à taxa de 10% a.a. calculados e capitalizados na conta vinculada ao financiamento em .. 30.06 e 31.12, no vencimento e na liquidação da dívida, sobre os saldos devedores diários. Referida taxa de juros fica sujeita aos reajustes que vierem a ser aprovados pelo Conselho Monetário Nacional. ALTERAÇÃO DA TAXA DE JUROS - Fica estabelecido, que, em substituição à taxa de juros retro estipulada serão devidos juros a taxa de 24% a.a., calculados e capitalizados em 30.06 e 31.12 e no dia do pagamento, nos seguintes casos: 1) falta de pagamento do principal ou de acessórios nas datas estipuladas a partir do dia imediato ao do inadimplimento, sobre a parcela em atraso ou sobre o saldo devedor da conta vinculada ao financiamento, se o Banco considerar vencida a dívida, por antecipação, com base em disposições, legais ou convencionais aplicáveis, incidindo, ainda JUROS DE MORA à taxa de 1% a.a.; 2) aplicação irregular ou desvio de parcelas de crédito liberadas a partir da data da respectiva utilização, sobre as parcelas aplicadas irregularmente. Se considerada vencida a dívida, por antecipação a substituição da taxa de juros dar-se-á a partir da data da constatação da irregularidade e, sobre o saldo devedor da conta vinculada ao financiamento. FORMA DE PAGAMENTO: Sem prejuízo do vencimento retro, estipulado, obriga-se a Creditada a recolher ao Creditor, para amortização/liquidação desta dívida 06 prestações com vencimento e valores respectivamente em: 30.06.87 - Cz\$. 900.000,00; 30.12.87 - Cz\$. 1.800.000,00; 30.06.88 - Cz\$. 1.800.000,00; 30.12.88 - Cz\$. 3.600.000,00; 30.06.89 - Cz\$. 4.500.000,00; 30.09.89 - Cz\$. 5.400.000,00; de forma que com o pagamento da 6ª prestação ocorra a liquidação da dívida resultante do referido contrato. RATIFICAÇÃO - A Escritura Pública de Contrato de Abertura de Crédito com Garantia Hipotecária e Caução de Nota Promissória em referência fica ratificada em todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alterados neste instrumento, que aquele se integra, formando um todo único e indivisível para todos os fins de direito. Ref. R.08 e AV.09-12.244 retro. - Dou fé. C. Cz\$. 987,62. *Eliz*

AV. 11 - 12.244 - 14.01.87 - Conforme Escritura Pública de Aditivo a Contrato de Abertura de Crédito por Instrumento Público com Garantia Hipotecária e Caução de Nota Promissória, lavrada no Livro nº 03 as fls 072 do 2º Tabelionato de Notas desta cidade, em 03.01.87, em que figura como primeiro contratante, neste instrumento denominado CREDITADOR, o BANCO DO BRASIL S/A., sociedade econômica mista, com sede em -



Brasília - DF., inscrita no CGC/MF.sob nº.00.000.000/0495-22; e como-segundo contratante aqui denominada CREDITADA, a COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GUARANY LTDA., com sede à BR-373, Km 378 nesta cidade, inscrito no CGCM/F.sob nº.79.864.708/0001-40, que pela referida escritura e na melhor forma de direito veem retificar e ratificar, na forma das cláusulas adiante. OBJETO DO PRESENTE INSTRUMENTO: Retificar e ratificar o Contrato de Abertura de Crédito por Instrumento Público com Garantia Hipotecária e Caução de Nota Promissória nº.86/00459-X, firmado entre as partes em 17.02.86, no valor de Cz\$.13.930.000,00, com vencimento para 16.08.86, garantido por hipoteca e caução de nota promissória, lavrada no livro nº102. pg.178 do Tab.Novae desta cidade, registrado sob nº.R.6-12.244 da presente matrícula. PRORROGAÇÃO MEDIANTE INCORPORAÇÃO DE ACESSÓRIOS VENCIDOS AO PRINCIPAL - Achando-se nesta data de principal e Cz\$.5.070.000,00 de juros/acessórios, concede o Creditor a Creditada, atendendo a mútuo interesse das partes, a - prorrogação do prazo do instrumento de crédito ora aditado, fixando p seu novo vencimento para 30.09.89. ALTERAÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS - Em substituição integral à cláusula "Encargos Financeiros/ dos instrumentos de crédito ora aditados, a Creditada e o Creditor tem justo e acordado, neste ato, que a referida cláusula, a partir de 09.01.87 passa a ter a seguinte redação: Os juros são exigíveis juntamente com as prestações e devidos a taxa de 10%a.a., calculados e capitalizados na conta vinculada ao financiamento em 30.06, 31.12, no vencimento e na liquidação da dívida, sobre os saldos devedores diários. Referida taxa de juros fica sujeita aos reajustes que vierem a ser aprovados pelo Conselho Monetário Nacional. ALTERAÇÃO DA TAXA DE JUROS - Fica estabelecido que, em substituição à taxa de juros retro estipulada serão devidos juros à taxa de 24%a.a., calculados e capitalizados em 30.06, 31.12 e no dia do pagamento nos seguintes casos: I) falta de pagamento de principal ou de acessórios nas datas estipuladas - a partir do dia imediato ao do inadimplemento, sobre a parcela em atraso ou sobre o saldo devedor da conta vinculada ao financiamento, se o Banco considerar a dívida, por antecipação, com base em disposições legais ou convencionais aplicáveis, incidindo, ainda JUROS DE MORA - à taxa de 1%a.a.; II) aplicação irregular ou desvio de parcelas de crédito liberadas - a partir da data da respectiva utilização sobre as parcelas aplicadas irregularmente. Se considerada vencida a dívida, por antecipação, a substituição da taxa de juros dar-se-á a partir da data da constatação da irregularidade, sobre o saldo devedor da conta vinculada ao financiamento. FORMA DE PAGAMENTO - Sem prejuízo do vencimento retro estipulado, obriga-se a CREDITADA a recolher ao CREDITADOR, para amortização/liquidação desta dívida, 06 prestações - com vencimento e valores respectivos em 30.06.87 Cz\$.950.000,00; ... 30.12.87 - Cz\$.1.900.000,00; 30.06.88 - Cz\$.1.900.000,00; 30.12.88 Cz\$.3.800.000,00; 30.06.89 - Cz\$.4.750.000,00; 30.09.89 Cz\$.5.700.000,00 de forma que com o pagamento da 6ª prestação ocorra a liquidação da dívida resultante deste contrato. RATIFICAÇÃO - O Contrato de Abertura de Crédito por Instrumento Público com Garantia Hipotecária e Caução de Nota Promissória, bem como a Escritura Pública de Aditivo em referência, ficam ratificados em todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alterados neste instrumento, que àqueles se integra, formando um todo único e indivisível para todos os fins de direito. Ref.R.6-12.244 retro. Dou fé. C.Cz\$.987,62. *Chlar*

CONTINUAÇÃO

AV. 12 - 12.244 - 21.01.87 - Cédula Rual Hipotecária. Emitente:.... COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GUARANY LTDA. FINANCIADOR: Banco do Brasil S/A., agência desta praça. Valor do Crédito: Cz\$.3.240.000,00, destinado à aquisição/recebimento de feijão da safra 86/87. Vencimento:.. 05.05.87, pagáveis nesta praça. 3ª HIPOTECA. Referente registro sob nº12.891 do livro nº3-T, deste Ofício. Emissão: Pato Branco-Pr.Dou fé.C.Cz\$. 76,35. *9.22b*

AV. 13 - 12.244 - 22.10.87 - Conforme memorando do Banco do Brasil S.A., Ag., desta praça, datado de 21.10.87, dirigido a este Ofício, autoriza o cancelamento do registro sob nº 12.891 do livro nº3-T, deste Ofício, uma vez que o emitente sr. — digo, emitente COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GUARANY LTDA., saldou a dívida dele resultante. Ref. R.12-12244 acima. Dou fé. *9.22b*

AV. 14 - 12.244 - 07.01.88 - Conforme Escritura Pública de Aditivo - a Contrato de Abertura de Crédito por Instrumento Público de Garantia Hipotecária e Caução de Nota Promissória, lavrada no livro nº08. as fls.188 do 2º Tabelionato de Notas desta cidade, em 30.12.87, em que faz de um lado como primeiro contratante, neste instrumento denominado: CREDITADOR: BANCO DO BRASIL S/A., sociedade de economia mista, com sede em Brasília, Capital Federal, por sua agência de Pato Branco-Pr., inscrito no CGC/MF.sob nº.00.000.000/0495-22; e como segundo contratante aqui denominada: CREDITADA - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GUARANY LTDA., com sede a BR-373, KM-378, nesta cidade, inscrita no CGC/MF.sob o nº.79.864.708/0001-40, que pelas partes foi uniforme e sucessivamente dito, que através da referida escritura e de comum acordo e nos termos que se seguem, tem justo e contratado alterar os encargos financeiros e a forma de pagamento do Contrato de Abertura de Crédito por Instrumento Público com Garantia Hipotecária e Caução de Nota Promissória, lavrado em 17.02.86, no livro nº102, pág.178 do Tabelionato Novas e registrada sob nº.R.6-12.244 e AV.OY-12.244 retro e novamente aditada por Escritura Pública em 08.01.87, no Lº03, pág.72 2º Tabelionato de Notas e averbado sob nº.AV.11-12.244 retro, fixando seu novo vencimento para 08.01.97. Ditos encargos financeiros serão cobrados a partir de 01.07.87, da seguinte forma: JUROS: Os juros são exigíveis juntamente com as prestações e devidos a taxa de 7,00%(sete por cento) ao ano, calculados e capitalizados na conta vinculada ao financiamento em 30.06 e 31.12, no vencimento e na liquidação da dívida, sobre os saldos devedores diários corrigidos.FATOR DE ATUALIZAÇÃO: Os saldos devedores diários apresentados na conta vinculada ao financiamento serão atualizados no último dia de cada mes, com base no índice de variação dos rendimentos produzidos pela Obrigação do Tesouro Nacional(OTN), exigível a correção juntamente com as amortizações, proporcional aos seus valores nominais, no vencimento e na liquidação da dívida. ALTERAÇÃO DOS ENCARGOS FINANCEIROS: Fica estabelecido que, em substituição aos encargos supra estipulados serão devidos o fator de atualização dos rendimentos da Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), mais juros à taxa de 24%(vinte e quatro por cento) ao ano, ambos calculados e capitalizados na mesma forma dos encargos financeiros acima mencionados, nos seguintes casos, sem prejuízo das demais sanções legais e convencionais:1) falta de pagamento de principal ou de acessórios nas datas estipuladas a partir do inadimplemento, sobre a parcela em atraso ou sobre o saldo devedor da conta vinculada ao financiamento, se o Banco considerar vencida a dívida, por antecipação, com base em disposições legais

MAT.12.244

CONTINUAÇÃO

RUBRICA

FICHA

004

ou convencionais aplicáveis, incidindo, ainda JUROS DE MORA á taxa - de 1%(um por cento) ao ano; II) aplicação irregular ou desvio de parcelas de crédito liberadas - a partir da data respectiva utilização - sobre as parcelas aplicadas irregularmente. Se considerada vencida a dívida, por antecipação, a substituição da taxa de juros dar-se-á a partir da data da constatação da irregularidade, sobre o saldo devedor da conta vinculada ao financiamento. FORMA DE PAGAMENTO: A Creditada obriga-se a pagar ao Creditor 19 (dezenove) prestações vencíveis em 31.12.87, 15.06.88, 15.12.88, 15.06.89, 15.12.89, 16.06.90, 15.12.90, 15.06.91, 15.12.91, 15.06.92, 15.12.92, 15.06.93, 15.12.93, 15.06.94, 15.12.94, 15.06.95, 15.12.95, 15.06.96 e 08.01.97, de valores correspondentes aos resultados da divisão do saldo devedor, verificado nas respectivas datas, pelo número de prestações a pagar, de forma que, com o pagamento da última prestação, ocorra a liquidação da dívida resultante desta Escritura. Qualquer recebimento das prestações fora dos prazos avençados constituirá mera tolerância que não afetará de forma alguma as datas de seus vencimentos ou as demais - cláusulas e condições deste instrumento, nem importará novação ou modificação do ajustado, inclusive quanto aos encargos resultantes da - mora. RATIFICAÇÃO: O Contrato de Abertura de Crédito por Instrumento Público com Garantia Hipotecária e Caução de Nota Promissória, bem como as Escrituras Públicas de Aditivos já referidos, ficam ratificados em todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alterados na referida escritura. Para fins de direito averbo dito registro. Ref. R. 6; AV. 7 e AV. 11-12.244 retro. Dou fé. C. Oz\$. 2.473,80. ~~9~~

AV. 15 - 12.244 - 07.01.88 - Conforme Escritura Pública de Aditivo a Contrato de Abertura de Crédito Por Instrumento Público de Garantia Hipotecária e Caução de - Nota Promissória, lavrada no livro nº08 as fls.190 do 2º Tab. de Notas desta cidade em 30.12.87, em que faz de um lado como primeiro contratante, neste instrumento de denominado CREDITADOR: BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista, com sede em Brasília, Capital Federal, por sua agência de Pato Branco-Pr., inscrito no CGC/MF. sob o nº.00.000.000/0495-22; e de outro lado como segundo contratante, aqui denominada CREDITADA - COOPERATIVA AGROPECUARIA GUARANY LTDA., com sede a BR-373-KM378, nesta cidade, inscrita no CGC/MF. sob nº.79.864.708/0001-40; que pelos mesmos foi - dito que por este instrumento, de comum acordo tem justo e contratado alterar os - encargos financeiros, e a forma de pagamento da Escritura Pública de Contrato de Abertura de Crédito com Garantia Hipotecária e Caução de Nota Promissória, lavrada em 16.10.86, no livro nº03, pag.007 a 13 do 2º Tab. de Notas desta cidade e registrada sob nº.R.8 e averbada sob nº.AV.9-12.244 retro e novamente averbada sob nº.AV. 10-12.244 retro fixando seu novo vencimento para 08.01.97. Ditos encargos financeiros serão cobrados a partir de 01.07.87 da seguinte forma: JUROS: Os juros são - exigíveis juntamente com as prestações e devidos a taxa de 7,0%(sete por cento ao ano, calculados e capitalizados na conta vinculada ao financiamento em 30.06 e 31.12, no vencimento e na liquidação da dívida, sobre os saldos devedores diários - corrigidos. FATOR DE ATUALIZAÇÃO: Os saldos devedores diários apresentados na conta vinculada ao financiamento serão atualizados no último dia de cada mês, com base no índice de variação dos rendimentos produzidos pelas Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), exigível a correção juntamente com as amortizações, proporcional - aos seus valores nominais, no vencimento e na liquidação da dívida. ALTERAÇÃO DOS ENCARGOS FINANCEIROS: Fica estabelecido que, em substituição aos encargos supra - estipulados serão devidos o fator de atualização dos rendimentos das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), mais juros a taxa de 24%(vinte e quatro por cento) ao ano, - ambos calculados e capitalizados na mesma forma dos encargos financeiros acima - mencionados, nos seguintes casos, sem prejuízo das demais sanções legais convencionais; I) - falta de pagamento de principal ou de acessórios nas datas estipuladas a partir do inadimplemento, sobre a parcela em atraso ou sobre o saldo devedor da conta vinculada ao financiamento, se o Banco considerar vencida a dívida, - por antecipação, com base em disposições legais ou convencionais aplicáveis, incidindo ainda JUROS DE MORA á taxa de 1%(um por cento) ao ano; II) Aplicação

SEQUE

CONTINUAÇÃO

irregularmente, digo, Aplicação irregular ou desvio de parcelas de crédito liberadas - a partir da data da respectiva utilização sobre as parcelas aplicadas irregularmente. Se considera vencida a dívida por antecipação, a substituição da taxa de juros dar-se-á a partir da data da constatação da irregularidade, sobre o saldo devedor da conta vinculada ao financiamento. FORMA DE PAGAMENTO: A Creditada obriga-se a pagar ao Creditor 19 (dezenove) prestações vencíveis em 31.12.87, 15.06.88, 15.12.88, 15.06.89, 15.12.89, 15.06.90, 15.12.90, 15.06.91, 15.12.91, 15.06.92, 15.12.92, 15.06.93, 15.12.93, 15.06.94, 15.12.94, 15.06.95, 15.12.95, 15.06.96 e 08.01.97, de valores correspondentes aos resultados da divisão do saldo devedor, verificado nas respectivas datas, pelo número de prestações a pagar, de forma que, com o pagamento da última prestação, ocorra a liquidação da dívida resultante desta escritura pública. Qualquer recebimento das prestações fora dos prazos avençados constituirá mera tolerância que não afetará de forma alguma as datas de seus vencimentos e ou as demais cláusulas e condições desta escritura, nem importará novação ou modificação do ajustado, inclusive quanto aos encargos resultantes da mora. RATIFICAÇÃO: O Contrato de Abertura de Crédito por Instrumento Público com Garantia Hipotecária e Caução de Nota Promissória, bem com a Escritura Pública de Aditivo em referência fica ratificados em todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alterados, que aqueles se integra, formando um todo único e indivisível para todos os fins de direito. Ref. R.8; AV.9e AV.10-12.244 retro. Dou fé. C. Cz\$ 2.473,80 *g. J. L.*

R. 16 - 12.244 - 08.08.91 - Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária. Emitente: - Cooperativa Agropecuária Guarani Ltda. Financiador: Banco do Brasil S.A., Ag., desta praça. Valor do Crédito: Cr\$ 483.646.604,80, para aquisição de produtos para repassar para os cooperados. Vencíveis em 30.05.92, pagáveis nesta praça. 3ª HIPOTECA. Ref. reg. sob nº 13.790 do livro nº 3-U, deste Ofício. Emissão: Pato Branco - Pr. em 26.07.91. Dou fé. C. Cr\$ 482,70. *g. J. L.*

R. 17 - 12.244 - 08.08.91 - Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária. Emitente: - Cooperativa Agropecuária Guarani Ltda. Financiador: Banco do Brasil S.A., Ag., desta praça. Valor do Crédito: Cr\$ 284.154.723,60, para aquisição de produtos para repasse para os cooperados. Vencíveis em 30.05.92, pagáveis nesta praça. 4ª HIPOTECA. Ref. reg. sob nº 13.791 do livro nº 3-U, deste Ofício. Emissão: Pato Branco - Pr. Dou fé. C. Cr\$ 482,70. *g. J. L.*

R. 18 - 12.244 - 25.11.93 - Aditivo de Re-Ratificação a CRP sob nº 92/25129-3, Emitente: Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda., Capeg. Financiador: Banco do Brasil S.A., agência nesta praça. 5ª HIPOTECA. Registrada sob nº 4.622 do livro nº 3-V, deste Ofício. Valor: R\$ 1.638.620,396,00, para aquisição de insumos, para fornecimentos a cooperados. Vencíveis em 20.06.93, Emissão: Pato Branco - Pr; 20.07.92. Certidões Negativas: CND/INSS sob nº 052502/93 em 25.10.93. Federal sob nº 1077/93. de 29.10.93. Ref. Mat. 12.244 R.1- retro. Dou fé. C. R\$ 1.189,50. *g. J. L.*

R. 19 - 12.244 - 25.11.93 - Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária. Emitente: Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda-Capeg. Financiador: Banco do Brasil S.A., agência nesta praça. Valor do crédito: R\$ 324.000.000,00, para integralização de Cotas de Capital. Vencíveis em 20.06.95, pagáveis nesta praça. 6ª HIPOTECA. Registrada sob nº 4.623 do livro nº 3-V, deste Ofício. Emissão: Pato Branco - Pr em 30.08.91. Ref. Mat. R.1 - 12.244 retro. Dou fé. C. R\$ 1.189,50. *g. J. L.*

R. 20 - 12.244 - 25.11.93 - Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária. Emitente: Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda-Capeg. Financiador: Banco do Brasil S.A., agência nesta praça. Valor do Crédito: R\$ 106.000.000,00, para integralização de cotas de capital. Vencíveis em 20.06.95, pagáveis nesta praça. 7ª HIPOTECA. Registrada sob nº 4.624 do livro nº 3-V, deste Ofício. Emissão: Pato Branco - Pr; em 30.09.91. Certidões Negativas: CND/INSS sob nº 052502/93, em 25.10.93. Federal sob nº 1077/93. Ref. Mat. R.1-12.244 retro. Dou fé. C. R\$ 1.189,50. *g. J. L.*

Eltor

CONTINUAÇÃO

R. 21 - 12.244 - 07.03.95 - DEVEDORA: COOPERATIVA AGROPECUARIA GUARANY LTDA. CREDOR: BANCO DO BRASIL S.A. PENHORA: Auto de Penhora e Depósito, extraído dos autos sob nº 382/94, de Ação de Execução, datado de 03.03.95, devidamente assinado pelo sr. Adelino Firmo Correa, Oficial de Justiça. Valor: R\$ 735.875,59, que fica penhorado o lote rural sob nº 30-R do núcleo Bom Retiro, com a área de 20.217,00m², com todas as suas benfeitorias. Registro feito juntamente com os imóveis constantes das matrículas sob nºs. 6.491, 6.556, 10.959, 8.766 e 15.558 do livro nº 02, deste Ofício. Dou fé. C. R\$ 54,06. *Eltor*

R. 22 - 12.244 - 07.03.95 - DEVEDORA: COOPERATIVA AGROPECUARIA GUARANY LTDA. CREDOR: BANCO DO BRASIL S.A. PENHORA: Auto de Penhora e Depósito, extraído dos autos, sob nº 383/94, de Ação de Execução, datado de 03.03.95, devidamente assinado pelo sr. Adelino Firmo Correa, Oficial de Justiça. Valor: R\$ 1.832.584,61, que fica penhorado o imóvel Capec, com, digo, penhorado o lote rural sob nº 30-R do núcleo Bom Retiro, com a área de 20.217,00m², com todas as suas benfeitorias. Registro feito juntamente com os imóveis constantes das matrículas sob nºs. 6.491, 6.556, 10.959, 8.766 e 15.558 do livro nº 02, deste Ofício. Dou fé. C. R\$ 54,06. *Eltor*

R. 23 - 12.244 - 15.03.95 - DEVEDORA: COOPERATIVA AGROPECUARIA GUARANY LTDA. CREDOR: BANCO DO BRASIL S.A. PENHORA: Auto de Penhora e Depósito, extraído dos autos, sob nº 384/94, de Ação de Execução, datado de 03.03.95, devidamente assinado pelo sr. Vitor de Oliveira, Oficial de Justiça. Valor: R\$ 253.240,12, que fica penhorado o imóvel Capec, digo, penhorado o lote rural sob nº 30-R do núcleo Bom Retiro, com a área de 20.217,00m², com todas as suas benfeitorias. Registro feito juntamente com os imóveis constantes das matrículas sob nºs. 6.491, 6.556, 10.959, 8.766 e 15.558 do livro nº 02, deste Ofício. Dou fé. *Eltor*

R. 24 - 12.244 - 15.05.95 - DEVEDORA: COOPERATIVA AGROPECUARIA GUARANY LTDA. CREDOR: BANCO DO BRASIL S.A. PENHORA: Mandado de Registro de Penhora, do Juízo de direito da 2ª Vara Cível desta comarca, extraído dos autos sob nº 315/94, de Ação de Execução de Título Extrajudicial, datado de 28.04.95, devidamente assinado pelo sr. Paulo Cesar Caruso, Escrivão, por determinação do MM., Juiz. Valor: R\$ 1.722.161,87. Que fica penhorado o lote sob nº 30-R do núcleo Bom Retiro, com a área de 20.217,00m², com todas as suas benfeitorias, de propriedade da devedora. Ref. R.1-12.244 retro. Dou fé. C. R\$ 54,06. *Eltor*

R. 25 - 12.244 - 15.05.95 - DEVEDORA: COOPERATIVA AGROPECUARIA GUARANY LTDA. CREDOR: BANCO DO BRASIL S.A. PENHORA: Mandado de Registro de Penhora do Juízo de direito da 2ª Vara Cível desta comarca, extraído dos autos sob nº 316/94, de Ação de Execução de Título extrajudicial, datado de 28.04.95, em que o credor move contra a devedora, datado de 28.04.95, devidamente assinado pelo sr. Paulo Cesar Caruso, Escrivão por determinação do MM., Juiz. Valor: R\$ 850.908,80. Que fica penhorado o lote sob nº 30-R do núcleo Bom Retiro, com a área de 20.217,00m², com todas as suas benfeitorias, de propriedade da devedora. Ref. R.1-12.244 retro. Dou fé. C. R\$ 54,06. *Eltor*

R. 26 - 12.244 - 15.05.95 - DEVEDORA: COOPERATIVA AGROPECUARIA GUARANY LTDA. CREDOR: BANCO DO BRASIL S.A. PENHORA: Mandado de Registro de Penhora do Juízo de direito da 2ª Vara Cível desta comarca, extraído dos autos sob nº 317/94 de Ação de Execução de Título extrajudicial, datado de 28.04.95, em que o credor move contra a devedora, devidamente assinado pelo sr. Paulo Cesar Caruso, Escrivão, por determinação do MM., Juiz. Valor: R\$ 1.123.216,63. Que fica penhorado o lote sob nº 30-R do núcleo Bom Retiro, com a área de 20.217,00m², com todas as suas benfeitorias, de propriedade da devedora. Ref. R.1-12.244 retro. Dou fé. C. R\$ 54,06. *Eltor*

R. 27 - 12.244 - 05.10.95 - DEVEDORA: COOPERATIVA AGROPECUARIA GUARANY LTDA. CREDOR: ALOEU VIGNAGA E OUTROS. PENHORA: Auto de Penhora e Avaliação, extraído dos autos sob nº 1080/95 do Juízo de direito da Junta de Conciliação e Julgamento desta comarca em 04.10.95, devidamente assinado pelo sr. Inoir de Moraes Oficial de Justiça. Valor: R\$ 67.291,56. Que fica penhorado o imóvel constante do R.1-12.244 retro de propriedade da devedora. Dou fé. C. R\$ 69,99. *Eltor*

R. 28 - 12.244 - 05.10.95 - DEVEDORA: COOPERATIVA AGROPECUARIA GUARANY LTDA. CREDOR: LEONIR GHELLER E OUTRO. PENHORA: Auto de Penhora e Avaliação, extraído dos autos sob nº 1080/95 do Juízo de direito da Junta de Conciliação e Julgamento desta comarca em 04.10.95, devidamente assinado pelo sr. Inoir de Moraes Oficial de Justiça. Valor: R\$ 67.291,56. Que fica penhorado o imóvel constante do R.1-12.244 retro de propriedade da devedora. Dou fé. C. R\$ 69,99. *Eltor*

CONTINUAÇÃO

tos sob nº1172/95, do Juízo de direito da Junta de Conciliação e Julgamento desta comarca, datado de 04.10.95, devidamente assinado pelo sr. Inoir de Moraes, Oficial de Justiça. Valor: R\$ 12.217,46. Que fica penhorado o imóvel de propriedade da devedora, constante do R.1-12.244 retro. Dou fé. c R\$ 69,99. *Elize*

R. 29 - 12.244 - 27.11.96 - DEVEDORA: COOPERATIVA AGROPECUARIA GUARNY LTDA-capeg. - CREADOR: JORGE LUIZ MERLIN. PENHORA: Auto de Penhora e Avaliação, extraído dos autos sob nº15/96 da Junta de Conciliação e Julgamento de Pato Branco-Pr, datado de, 18.11.96, devidamente assinado pelo sr. Inoir de Moraes, Oficial de Justiça avaliador. Valor: R\$ 81.233,39. Que referido imóvel contra-se hipotecado junto ao Banco do Brasil S.A. conforme R.6,8,16,17,18,19 e 20 e penhorado em execuções na Vara Civil desta cidade, conforme R.21 e 26. Ref. R.1-12.244 retro. Dou fé. C. R\$ 69,99. *Elize*

AV.30/12.244-06/08/97-Prot.nº92.631- Conforme Notificação nº10560/95, da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade de Pato Branco datada de 28.11.95, dirigido a este Ofício, devidamente assinado pelo sr. Antonio Joel Leopoldino, Diretor de Secretária a qual autoriza seja cancelado o R.28-12.244 retro, uma vez que a COOPERATIVA AGROPECUARIA GUARANY LTDA., saldou a dívida dele resultante. Dou fé. *Elize*

AV.31/12.244-06/08/97-Prot.nº92.632- Conforme Notificação sob nº 10561/95, da Junta de Conciliação e Julgamento desta comarca de Pato Branco-Pr., datada de 28.11.95, devidamente assinada pelo sr. Antonio Joel Leopoldino, a qual autoriza seja cancelado o R.27-12.244 retro, uma vez que a devedora COOPERATIVA AGROPECUARIA GUARANY LTDA., saldou a dívida dele resultante. Dou fé. *Elize*

AV.32/12.244- Prot.nº96.814- 01/12/98 -Conforme Ofício, sob nº1312/98, da Junta de Conciliação e Julgamento desta comarca de Pato Branco-Pr., datado de 26.11.98, devidamente assinado pelo sr. Bruno Behr Neto, Diretor de Secretária, extraído dos autos sob nº015/96, o qual autoriza seja cancelado o R.29-12.244 acima, uma vez que a devedora COOPERATIVA AGROPECUARIA GUARANY LTDA., saldou a dívida dele resultante. Dou fé. *Elize*

R.33/12.244-Prot.nº96.815- 01/12/98- TRANSMITENTE: COOPERATIVA AGROPECUARIA GUARANY LTDA., Pessoa Jurídica de direito privado com sede à BR-373 KM 378, nesta cidade de Pato Branco-Pr., inscrita no CGC/MF sob nº79.864.708/0001-40, CND do INSS sob nº141773/98. ADQUIRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, Pessoa Jurídica de direito público interno, com sede à Rua Caramuru Centro nesta cidade de Pato Branco-Pr., inscrita no CGC/MF sob nº76.995.448/0001-54. COMPRA E VENDA: área: 20.217,00m2, com benfeitorias. Público de 27.11.98, Lº094 fls.013, 2º Tab. local. VALOR: R\$ 450.000,00. O imposto de transmissão inter-vivos foi isento, conforme guia GR-4-ITBI sob nº1414/98, da Prefeitura Municipal de Pato Branco. Certidões Negativas: Estadual nº14.011567/98, Federal nº2.114.124/98. Compareceu na referida escritura como interveniente anuente, concordando com a presente venda o Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, com sede em Brasília-DF., Filial do Paraná e Agência desta praça inscrito no CGC/MF sob nº00.000.000/0495-22, sendo que a compradora assumira os ônus existentes no imóvel constante da referida matrícula junto ao interveniente anuente. Que o valor acima será pago nas seguintes condições: corresponderá a 4.029,731kg (quatro milhões, vinte e nove mil e setecentos e trinta e um quilogramas) de milho, cotado a R\$ 6,70 p/saca de 60kg, preço mínimo básico oficial vigente na data da escritura e que será pago à vendedora da seguinte forma: Em 08 (oito) prestações anuais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 25.02.1999 e a última em 25.02.2006, correspondendo cada uma delas ao resultado da multiplicação de 567.094kg (quinhentos e sessenta e sete mil e noventa e quatro quilogramas) de milho, pelo preço mínimo básico oficial vigente na data do efetivo pagamento de cada uma. *

BURRICA
Ethas

FICHA
12244/6

CONTINUAÇÃO

com o pagamento da ultima parcela esteja liquidada a divida oriunda da presente transação. A quantidade devida de produto foi obtida mediante aplicação do Sistema Price, com encargos de 3% (tres por cento) ao ano, e o preço minimo básico do produto divulgado pela resolução CMN/BACEN NÚMERO 2.238 de 31.01.1996. A vendedora por sua vez, autoriza, de forma irrevogável e irretratavel, que o valor recebido da compradora seja amortizado diretamente na sua divida de secutirização, no instrumento onde o imóvel ora transacionado está vinculado através de hipoteca e penhora. Sobre o total da divida resultante da presente transação, incidirão, a partir de 25.07.1998, juros a taxa efetiva de 3% (tres por cento) ao ano, calculado da forma acima, e exigidos juntamente com as prestações anuais. Sendo que permanecerá em vigor em favor do interveniente anuente, as hipotecas e penhoras descritas na presente matricula, até o seu efetivo pagamento. Que foi dito ainda pelo interveniente anuente, na referida escritura, que libera somente a área de 3.664,45m², a qual será doada ao Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas do Paraná-SEBRAE/PR., devendo o remanescente permanecer com os encargos descritos acima. Que a presente compra e venda foi feita em conformidade com a Lei Municipal sob n.º 1.747/98, de 21.06.1998, com os seus encargos nelas descritos. Obrigam-se as partes pelas demais condições da escritura. Ref. R.1-12.244 retro. Dou fé. C. R\$ 324,15. *Ethas*

AV.34/12.244-Prot.n.º 96.816-01/12/98-Conforme certidão sob n.º 162/98 expedida pela Prefeitura Municipal de Pato Branco, em 27.10.98, referente a uma parte do lote n.º 30-R, do Núcleo Bom Retiro, situado nesta cidade de Pato Branco, contendo a área de 3.664,45m², constante da matricula sob n.º R.33-12.244 retro, de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, que de acordo com a referida certidão e nova subdivisão, passará a ser o lote sob n.º 30-R-1, com a área total de 3.664,45m², dentro dos seguintes limites e confrontações: NORTE: com a quadra n.º 922, com 86,85m; SUL: com o lote 30-R, com 98,34m; LESTE: com o Rio Ligeiro, com 39,80m; OESTE: com a Av. Tupi, com 39,79m; cujo imóvel será matriculado sob n.º 30.677, do livro n.º 02, deste Ofício. Dou fé. *Ethas*

1.º Ofício do Registro Geral
de Imóveis
ELICE SOARES RIBAS
TITULAR
CERTIFICO, que a presente fotocópia é
reprodução fiel da mat. n.º 12.244
Pato Branco, 13 de 02 de 2001
R. Quadros
COPIA

77 780 781/0001:09

ELICE SOARES RIBAS
1.º OFÍCIO DE REGISTRO GERAL DE IMÓVELS
RUA OBVALDO ARANHIA, 697
CEP 86804-350
PATO BRANCO - PR

CUSTAS
RECEBIDO
R. Quadros

SEQUE